

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Jurídicas
Faculdade de Direito

Danilo Arnaut Saraiva

A Condição Jurídica do Pesquisador Brasileiro: trabalho, tributação e previdência

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob a supervisão do Professor Doutor Marco Aurélio Serau Junior e apresentado como requisito parcial para outorga do grau de Bacharel em Direito.

Curitiba
Março de 2021

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

Danilo Arnaut Saraiva

**A Condição Jurídica do Pesquisador Brasileiro:
trabalho, tributação e previdência**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob a supervisão do Professor Doutor Marco Aurélio Serau Junior e apresentado como requisito parcial para outorga do grau de Bacharel em Direito.

Curitiba

Março de 2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A Condição Jurídica do Pesquisador Brasileiro: trabalho, tributação e previdência

DANILO ARNAUT SARAIVA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Marco Aurélio Serau Junior (UFPR)

Orientador



Juliana Teixeira Esteves (UFPE)

1º Membro



Flávio Roberto Batista (USP)

2º Membro

Aos Pesquisadores do Brasil.

RESUMO: O tema deste escrito é a condição jurídica dos trabalhadores Pesquisadores brasileiros. A argumentação se desenvolve em três eixos analíticos. O primeiro deles diz respeito à situação laborativa destes trabalhadores da pesquisa. O segundo eixo é dedicado à problemática do financiamento da previdência do trabalhador Pesquisador. O terceiro, por sua vez, constitui uma análise crítica da proteção previdenciária desses sujeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Pesquisadores, Previdência, Políticas Públicas, Custeio, Financiamento Público, Trabalho Científico.

ABSTRACT: The purpose of this analysis is to understand the legal status of Brazilian research workers. The argument is divided into three analytical axes. The first one concerns the labor situation of research workers. The second axis is devoted to the problem of funding the researcher worker's social security. The third, in turn, constitutes a critical analysis of the social security protection of these subjects.

KEYWORDS: Researchers, Social Security, Public Policies, Public Funding, Financing, Scientific Work.

SUMÁRIO

Agradecimentos.....	6
Introdução.....	12
Capítulo I: Pesquisa, Trabalho e Condição	16
1. O problema da disfunção estrutural.....	16
2. Desterro e alienação: a mal contada história dos Pesquisadores brasileiros.....	21
2.1. Prática e valor na pesquisa jurídica: um fenômeno heurístico.....	22
2.2. Conquista epistêmica da pesquisa jurídica.....	33
3. Novas normas para velhas estruturas: a presença da pesquisa na arquitetura das carreiras.....	41
3.1. Pesquisa e indústria: um nota.....	42
3.2. O desenho atual da carreira de pesquisa no magistério superior.....	48
4. Pesquisador gratuito: pós-graduação e trabalho expropriado.....	53
4.1. Contrato de pesquisa: encargo e subversão.....	58
4.2. Exploração e abuso.....	60
4.3. O defeso direito ao trabalho: o predomínio da forma sobre os fatos.....	69
Capítulo II: Financiamento da Previdência do Pesquisador.....	78
1. Equilíbrio financeiro e atuarial: principiologia constitucional.....	79
2. Compreensão metodológica do financiamento da seguridade social.....	87
2.1. Contribuições diretas: recolhimentos <i>in pecunia</i>	89
2.2. Contribuições indiretas: financiamento efetivo.....	91
Capítulo III: A condição previdenciária do Pesquisador brasileiro.....	96
1. As formas do tempo.....	98

2. A armadilha da vinculação facultativa.....	106
3. Benefícios concebíveis a Pesquisadores.....	109
3.1. Benefícios ao trabalhador Pesquisador segurado.....	110
3.1.1. Aposentadoria programada: tempo-idade e tempo de contribuição.....	111
3.1.2. Aposentadoria especial: evidência da lacuna protetiva.....	113
3.1.3. Auxílio por incapacidade temporária: pesquisa e adoecimento...	115
3.1.4. Auxílio-acidente: a tutela jurídica dos riscos da pesquisa.....	117
3.1.5. Salário-maternidade: o tempo da vida para a vida.....	118
3.2. Benefício aos dependentes: pensão previdenciária por morte.....	120
 Conclusão: Seis teses sobre os Pesquisadores Brasileiros.....	 122
 Referências citadas.....	 124

AGRADECIMENTOS

O Direito sempre foi, para mim, uma vocação. Quando mais jovem, todavia, decidi que ingressaria na carreira apenas quando acumulasse vivências e repertório que me habilitassem a lidar com a vida das pessoas. Embora tenha experimentado as consequências de não “começar cedo”, corroboro, hoje, essa decisão.

Por um lado, o Direito é ofício decisivo. Nas profissões jurídicas, articulam-se forças capazes de impactar os afetos e as vivências, o sustento e o patrimônio, o corpo e a expressão, o indivíduo e o grupo, o fim e permanência. O Direito está na vida das pessoas.

Por outro lado, o Direito se dá no tempo: o tempo é sua matéria-prima. Então, essa formação veio a longo prazo, sob um regime de esperas e resistência. Era preciso maturar, observar um pouco mais da vida e das pessoas, colher elementos para preencher os saberes jurídicos com o respeito que eles merecem.

Com isso não pretendo apontar para a ilusão de que a experiência seja bastante. Tampouco sugiro que todos devam seguir caminhos semelhantes. Apenas relato, em linhas bem gerais, uma experiência possível que foi coerente para mim, em contexto. Afinal, o tempo não abarca conclusões.

Rememorando essa jornada, dou-me conta de que sou grato a muitos.

Agradeço a minha família, pelo afeto e por acreditarem em mim. Quero mencionar, em especial, o apoio de Sônia, minha avó, de Tânia, minha mãe, de

Vânia, minha tia, e de minha prima Luiza. Também quero registrar o estímulo de meu pai, Neumark, e de minha tia Laurita.

Lembro com carinho da presença e dos encorajamentos de João Gomes, Gustavo Cardoso, Camila De Mario, Regina Laisner, Vitor Pavan, Saulo Henrique Ferreira, Jefferson dos Santos Nogueira, Bruna Lima, Bruna Louzada Bumachar, Tatiane Mota, Camila Franco, Tomás Mascarenhas, Alessandro Prates, Meghie Rodrigues, Guilherme Máximo, Luiz Guilherme Natálio de Mello, Catarina Casimiro Trindade, Manoela Lebarbenchon Messignan.

Gostaria de agradecer imensamente aos mestres de quem pude me aproximar ao longo desses anos de graduação: Prof. Dr. Luciano de Camargo Penteado (*in memoriam*), Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro, Prof. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Prof. Dr. Sergio Nojiri, Prof. Dr. Fernando Augusto Albuquerque Mourão (*in memoriam*), Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos, Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo, Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos, Prof. Luiz Antônio Lacerda do Amaral, Profa. Dra. Angela Couto Machado Fonseca, Prof. Dr. Célio Horst Waldraff, Prof. Dr. Edson Isfer, Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Prof. Dr. Thiago Freitas Hansen, Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich, Profa. Dra. Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima, Prof. Dr. André Peixoto de Souza, Profa. Dra. Angela Cassia Costaldello, Profa. Dra. Betina Treiger Grupenmacher, Prof. Dr. José Roberto Vieira, Profa. Dra. Melina Girardi Fachin, Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello, Prof. Dr. Rodrigo

Luís Kanayama, Profa. Dra. Danielle Annoni, Profa. Dra. Taysa Schiocchet, Prof. Dr. Sidnei Machado, Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin.

Levarei para sempre comigo a força de seus magistérios.

Nessa toada, quero destacar a fundamental presença e atuação do meu orientador, Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior. De 2018 para cá, tornamo-nos grandes amigos e conduzimos diálogos sempre frutíferos e estimulantes. Quero agradecer pela confiança e inspiração constantes, sempre com imensa gentileza e acolhimento.

Também quero registrar o fundamental apoio do meu Mestre e amigo, Prof. Dr. Josué Pereira da Silva, da Universidade Estadual de Campinas, por me orientar, com prudência e erudição, na articulação entre Sociologia, Teoria Política e Direito que deu origem à minha tese de doutorado, em 2019.

Quanto a essa articulação de saberes, gostaria de mencionar outras duas importantes referências para mim: o Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes, com quem tive a oportunidade de trabalhar por dois anos, quando fui docente no Departamento de Sociologia Política da Universidade Federal do Paraná, e a Profa. Dra. Anne Peters que, generosamente, recebeu-me na condição de Pesquisador visitante do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional, em Heidelberg, na Alemanha.

Gostaria de expressar meus profundos agradecimentos ao Prof. Dr. José Antônio Peres Gediél pelas lições sempre tão generosas e sábias.

Também sou imensamente grato à Profa. Dra. Adriana Espíndola Corrêa, grande Mestre com quem tanto aprendo sobre o direito em suas diferentes manifestações, bem como ao Dr. Eduardo Espíndola Corrêa pelos ensinamentos cotidianos e cuidadosos sobre a prática da advocacia.

Além disso, quero agradecer profundamente aos Juízes e servidores da 18ª Vara Federal de Curitiba, com quem tive a oportunidade de trabalhar por dois anos. Sempre levarei no coração a seriedade acolhedora da Andrea, nossa diretora, a sabedoria e a alegria do Salmo, o cheirinho do café da Jussara, a retidão disciplinada do Stewon, a força da dignidade elegante e cortês da Rossana, as adoráveis aulas do Guilherme, a segurança do Sr. Antônio, a leveza da Raquel, as orientações certeiras do Ederson, a genuinidade do Adriano, a tranquilidade do Pablo, a cordialidade do Frederico, o entusiasmo da Tania, a diligência da Gisele, a atenção cuidadosa da Maria Eduarda e, por último, *ma sicuramente non meno importante*, as diretrizes Dr. Guy, sempre pacientes e precisas.

Ainda quanto a esse tempo de trabalho na Justiça, gostaria de fazer um agradecimento *hors concours* à Dra. Stella, Juíza Federal, não apenas por suas lições acuradas e por sua dedicação impressionante, mas sobretudo pela confiança em meu trabalho e pela grandeza de compartilhar impressões e pensamentos ainda em elaboração, durante a cognição das questões suscitadas nos processos. Com a Dra. Stella, pude aprender muito daquilo que os grandes formadores do passado chamavam *savoir-faire*: o elemento que eleva

conhecimento a saber. Não se ensina, demonstra-se. A Dra. Stella é grande. Sempre a terei como uma Mestreira.

Nesse momento tão simbólico e significativo da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, quero muito agradecer à Profa. Dra. Juliana Teixeira Esteves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, e ao Prof. Dr. Flávio Roberto Batista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No momento da escrita destes agradecimentos, notei que o privilégio de contar com uma banca tão qualificada veio acompanhado de uma daquelas bonitas coincidências do destino: são professores que trazem consigo, simbolicamente, as duas mais antigas instituições de ensino jurídico do Brasil.

Agradeço, por fim, ainda que de modo abstrato, à Universidade Pública, de onde provenho, aos Pesquisadores do Brasil, a quem dedico este trabalho.

*Podemos agora observar entre nós, com clareza,
que os mais recentes desenvolvimentos
dos modos de ser da Universidade, em diversos setores da ciência,
seguem o caminho americano. Os grandes institutos
de ciências e de medicina são empreendimentos do “capitalismo estatal”.
Não podem ser geridos sem os mais volumosos recursos.
E aqui se verifica a mesma circunstância existente
em todos os lugares onde se instala a empresa capitalista:
a “desvinculação entre os trabalhadores e os meios de produção”.
O trabalhador, isto é, o assistente, depende dos meios de trabalho
que o Estado lhe disponibiliza;
por conseguinte, ele é dependente, do mesmo modo,
do diretor do instituto,
como um empregado contratado em uma fábrica [...] e
sua situação é, com frequência, tão precária
quanto a de qualquer existência “proletária” [...].
A vida acadêmica é, portanto, um selvagem imponderável.*

Max Weber¹

¹ Excerto da conferência *Ciência como Profissão (Wissenschaft als Beruf)*, proferida por Max Weber em 1919. Ironicamente, essa conferência é frequentemente publicada com o título *Ciência como Vocação*. Coerente com o espírito deste escrito (e, creio, também com o do *Vortrag*), não deixarei de caracterizar a ciência como trabalho, emprego, profissão. A tradução é minha. As aspas, de Weber.

Segue o texto original: “Nun können wir bei uns mit Deutlichkeit beobachten: daß die neueste Entwicklung des Univerfitätswefens auf breiten Gebieten der Wiffenfchaft in der Richtung des amerikanifchen verläuft. Die großen Jnstitute medizinifcher oder naturwiffenfchaftlicher Art find „staatskapitaliftifche“ Unternehmungen. Sie können nicht verwaltet werden ohne Betriebsmittel größten Umfangs. Und es tritt da der gleiche Umftand ein wie überall, wo der kapitaliftifche Betrieb einsetzt: die „Trennung des Arbeiters von den Produktionsmitteln“. Der Arbeiter, der Affifitent alfo, ift angewiefen auf die Arbeitsmittel, die vom Staat zur Verfügung gefteht werden; er ift infolgedeffen vom Jnftitutsdirektor ebenfo abhängig wie ein Angestellter in einer Fabrik [...] und er fteht häufig ähnlich prekär wie jede „proletaroid“ Exiftenz [...]. Das akademifche Leben ift alfo ein wilder Hazard” (WEBER, 1919, pp. 5 e 9, grifos próprios).

INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro não protege o trabalhador Pesquisador. Na concretude dos fenômenos sociais, a pesquisa se efetiva quase sempre de modo subsidiário, projetada como um dos elementos de uma dada atividade. Nas universidades, celeiros da imensa maioria das pesquisas produzidas no país, a prática investigativa costuma acontecer em dois formatos principais.

Conduzida no âmbito da docência e de programas de pós-graduação *stricto sensu*, a pesquisa frequentemente se estrutura como *encargo*. Nesse sentido, toma a dupla feição de *incumbência* e *instrumento*: articulam-se técnicas de pesquisa e engenho investigativo na condição de ônus assumidos no âmbito de projetos, operacionalizados com vistas à produção de títulos e graus, artigos e livros, carreiras e currículos.

Essa feição, contudo, não é problemática *per se*. Afinal, ensino e pesquisa são práticas (e pilares) que, na concepção moderna de universidade, devem se articular².

No entanto, ao lado dessa dimensão subsidiária instrumental há outra faceta que, em seus efeitos sistêmicos e simbólicos, destroça os potenciais da pesquisa nacional. Trata-se do caráter *voluntário* imputado ao trabalho de pesquisa.

² Essa ideia remonta, por certo, a Wilhelm von Humboldt e sua defesa da indissociabilidade entre ensino e pesquisa. A esse respeito, cf. Humboldt (1809/10). Uma análise recente e rigorosa desse percurso histórico pode ser consultada em Terra (2019).

Com isso se pretende afirmar que a pesquisa no Brasil é concebida e realizada como atividade *formalmente gratuita*. Note-se que, embora faça parte do conjunto de atividades de um docente universitário, por exemplo, a pesquisa propriamente dita não corresponde a uma remuneração. Nessa perspectiva, as atividades de pesquisa que compõem um projeto de mestrado ou doutoramento também não costumam ser valoradas como trabalho. Em lugar disso, são ofertadas bolsas de produtividade para docentes e de estudos na forma de incentivos para a (precária) manutenção e sobrevivência de pós-graduandos. E esse tem sido, vale apontar, o melhor cenário. Afinal, não são poucos os casos em que pesquisas são realizadas por meio de ônus impostos aos próprios pesquisadores, como se a obtenção de títulos de Mestre e Doutor constituísse objeto de investimento ou de recompensa pelo labor investigativo.

Este escrito é elaborado em um momento histórico no qual o trabalho dos Pesquisadores é, para dizer o mínimo, vital. Vivemos uma situação de pandemia que escancara as consequências da falta de investimentos e da desvalorização cultural do saber investigativo.

Habitamos um país que insiste em cultivar a ideia de que o conhecimento técnico, científico, complexo, pode ser contestado (e mesmo desacreditado) por manifestações de pessoas que têm “outra opinião”. Somos uma coletividade que sustenta jovens futebolistas com remunerações bilionárias por corridas mais ou menos habilidosas em torno de uma bola de ar. Portanto, não há falta de recursos. Contudo, nutrimos tentativas constantes de deslegitimação das universidades públicas, instituições onde se desenvolve a quase totalidade das

pesquisas no país, pesquisas que beneficiam a todos, direta ou indiretamente. Em paralelo, há uma busca ingênua por diplomas de graduação e “pós” — termo mercadológico popularizado neste início de século que designa, no mais das vezes, cursos de especialização pré-gravados e sem maior aprofundamento. A morte deixou o domínio do risco e da fatalidade e entrou para o cotidiano. Banalizou-se. A morte das pessoas acompanha, porém, a morte da complexidade, sufocada pelo descaso de uma sociedade que se tornou orgulhosamente apedeuta.

O Brasil experimenta uma situação ominosa: com tantas instituições de pesquisa reconhecidamente de ponta, dependemos do trabalho dos Pesquisadores estrangeiros para desenvolver fármacos capazes de nos manter vivos.

Sim, a pesquisa científica é elemento-chave para a segurança nacional, regional e mundial.

Muito mais que isso. Praticamente tudo — tudo — o que consumimos ou utilizamos (e, muitas vezes, até mesmo o que pensamos) é produto de pesquisas científicas. Essa consciência parece estar desligada das representações simbólicas, à semelhança do processo cultural que nos faz dissociar a caixa de leite na prateleira do supermercado da ordenha. Vivemos em um mundo que se desenvolve em velocidade inédita, mas nos esquecemos de seus reais desenvolvedores.

A essa lacuna destina-se este escrito. Afinal, o trabalho de pesquisa é *conditio sine qua non* de nossa sobrevivência e desenvolvimento e, assim, merece remuneração que não apenas seja digna, mas que corresponda a sua importância e complexidade. Mais que isso, é preciso garantir a atratividade da carreira de pesquisa e construir um futuro econômico para os trabalhadores Pesquisadores.

O leitor diligente talvez tenha notado que o título busca evocar a polissemia do vocábulo *condição*. Como veremos, há uma condição jurídica do Pesquisador brasileiro em dupla acepção. Por um lado, urge analisar a (quase) inexistente tutela jurídica do Pesquisador, a desproteção deste trabalhador legitimada pelo ordenamento pátrio. Por outro, é importante ter em conta que a condição para a continuidade e prosperidade da pesquisa no país é *jurídica*.

Este escrito engloba três capítulos mutuamente relacionados. A argumentação se desenvolve, assim, em três eixos. O primeiro deles consiste em uma reflexão a respeito da condição laborativa do trabalhador Pesquisador. Essa etapa do argumento tem em vista a extravasão das amarras jurídicas que, historicamente, impedem o reconhecimento de que pesquisa é trabalho (capítulo I). O segundo eixo argumentativo enfrenta pontos-chave da complexa questão do financiamento da proteção previdenciária do trabalhador Pesquisador (capítulo II). O terceiro capítulo, por fim, busca perscrutar os caminhos existentes para a proteção do trabalhador Pesquisador nos atuais contornos do Regime Geral da Previdência Social (capítulo III).

CAPÍTULO I

PESQUISA, TRABALHO E CONDIÇÃO

1. O problema: *disfunção estrutural*

A carreira de Pesquisador tem sido uma das menos atrativas do Brasil. De fato, as instituições cuja atividade principal é a dedicação à pesquisa são muito poucas e, quando existentes, concentram-se nos grandes centros urbanos. O país conta, neste início da década de 2020, com mais de 7 mil programas de pós-graduação em sentido estrito³. Em contraste, porém, o número de vagas permanentes de trabalho para Pesquisadores é quase inexpressivo. A desproporção abissal entre o número de pesquisadores qualificados e os postos de trabalho disponíveis torna evidente, portanto, a escassez de oportunidades que pode ser tomada como *causa imediata* da baixa atratividade da carreira de pesquisa no Brasil.

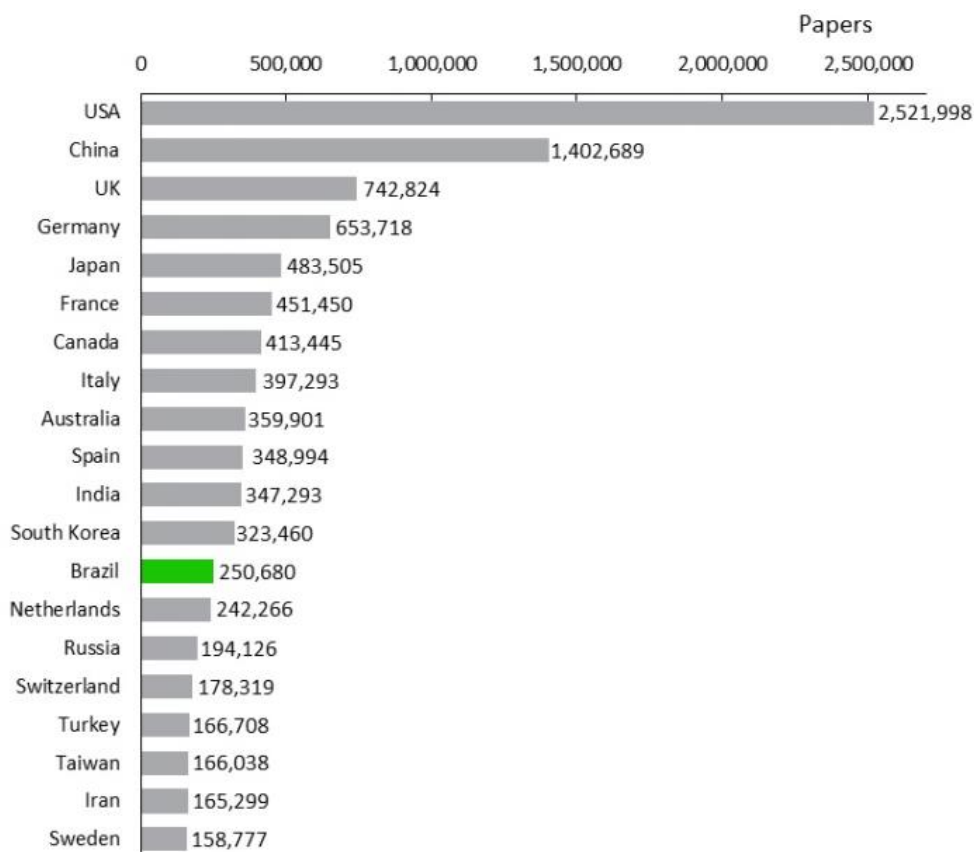
³ Note-se que esta é a quantidade de *programas* de pós-graduação *stricto sensu*, isto é, o número de mestrados e doutorados autorizados e em funcionamento no país. Não corresponde, portanto, ao somatório de Pesquisadores em aperfeiçoamento no país, tampouco ao cômputo dos Pesquisadores titulados. Assim também, não engloba cursos de pós-graduação *lato sensu*, como especializações e MBAs, por exemplo, banalizados no mercado dos diplomas pela antonomásia “pós”.

Esse cômputo pode ser levantado na Plataforma Sucupira, publicada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) e disponível *online* em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoRegiao.xhtml>.

O contraste entre a quase inexistência de oportunidades de trabalho no Brasil diante do número de Pesquisadores não produz surpresa. Parece que nos habituamos a não questionar como é possível a conquista de resultados tão significativos com tão pouca remuneração e garantias aos Pesquisadores.

Fato é que, apesar de não dispor de uma carreira de pesquisa promissora e contar com poucos institutos destinados exclusivamente à pesquisa, o cômputo das pesquisas produzidas no Brasil está entre os maiores do planeta. Em relatório publicado em 2018, Di Cross, Simon Thompson e Alexandra Sinclair⁴ classificaram o Brasil como o 13º maior produtor mundial de publicações resultantes de pesquisas. Com mais de 250 mil *papers*, o Brasil supera, em número de publicações, países como Rússia, Holanda, Suíça e Suécia.

⁴ Cf. Cross, Thompson e Sinclair (2018, p. 8 *et seq.*).



Fonte: Cross, Thompson e Sinclair (2018: 8).

Ora, como é possível produzir tanto com tão pouco espaço para Pesquisadores de carreira? Essa questão, conquanto simples e objetiva, conduz à ruptura por meio da qual pretendo evidenciar o recorte a que se destina esta reflexão.

Ocorre que a ausência de espaços de trabalho de pesquisa propriamente ditos constitui apenas a superfície do problema. Isso porque, em sua quase totalidade, as pesquisas brasileiras não são produzidas em instituições dedicadas exclusivamente à investigação científica. Em lugar disso, a condução de investigações inovadoras costuma ser levada a cabo nas instituições de *ensino*

superior — e especificamente, vale ressaltar, naquelas financiadas pelos cofres públicos.

A esse respeito, registre-se, levantamentos recentes apontam que cerca de 95% da pesquisa nacional aferível em bases internacionais é produzida por universidades públicas⁵. (E o leitor atento por certo já se deu conta de que este escrito não foge à regra e resulta de pesquisas realizadas no âmbito de algumas dessas instituições).

Embora esse seja um motivo de orgulho para as Instituições Públicas de Ensino Superior, é preciso estar alerta para o fato de que a pesquisa acadêmica tem se estruturado de modo disfuncional e pouco sustentável. Na concretude dos fenômenos sociais, a pesquisa se efetiva quase sempre de modo subsidiário, projetada como apenas um dos elementos de uma dada atividade. Nos locais de produção da quase totalidade das pesquisas no país — ou seja, como dito, nas universidades públicas —, a prática investigativa costuma conjugar duas características que merecem urgente atenção.

Por um lado, a pesquisa universitária se estrutura como *encargo*. Sendo assim, a pesquisa assume a dupla feição de *incumbência* e *instrumento*. Com isso, técnicas de pesquisa e engenho investigativo não são entendidos como fins em si mesmos, mas apenas como deveres assumidos no âmbito de projetos. Nesse

⁵ Cf. Mariluce Moura (2019).

processo, o desenvolvimento da pesquisa tem sido subordinado e direcionado à produção de títulos e graus, artigos e livros, carreiras e currículos.

É claro que a pesquisa é prática indissociável do ensino e da extensão. E, desse modo, não há falar em desmembramento estrutural. Contudo, essa articulação deve preservar, e não ocultar, o fator que certamente representa o principal risco à continuidade das pesquisas no Brasil: a gratuidade estrutural do trabalho investigativo.

As condições de pesquisa na docência e na pós-graduação serão examinados mais adiante⁶. Afinal, reproduzem estruturas que têm raízes no desenvolvimento histórico da desterrada figura do Pesquisador, bem como ecos nas legislações organizadoras das instituições produtoras de pesquisa.

Por ora, todavia, importa sublinhar o significado e os efeitos do *modus operandi* da pesquisa no Brasil. Dos pontos de vista sociológico e jurídico, a pesquisa se apresenta como um *encargo* marcado por uma *gratuidade* que, conquanto possa ser afastada no plano da forma, verifica-se no plano da realidade efetiva.

Com alguma margem de acerto, esse diagnóstico pode ser verificado, tipicamente, na observação das pesquisas realizadas por docentes universitários

⁶ Cf. parte 2 deste capítulo.

e estudantes de mestrado e doutorado. A algumas dessas práticas de pesquisa serão dedicadas as próximas etapas do argumento⁷.

2. Desterro e alienação: a mal contada história dos Pesquisadores brasileiros

A alocação subsidiária da pesquisa e a (quase) inexistência do Pesquisador em sentido estrito podem ser identificadas por meio da observação das relações, processos e estruturas que cimentaram o desenvolvimento da formação profissionalizante dos intelectuais brasileiros, bem como a partir da análise das previsões legais que os concernem.

A esse respeito, uma reflexão sobre a gênese dos Pesquisadores no campo do direito pode ser particularmente heurística⁸. Em razão disso, o leitor

⁷ Esta reflexão tem por objeto a condição do trabalho de pesquisa no Brasil, tendo em conta seus sujeitos (isto é, os trabalhadores Pesquisadores) e também suas estrutura e função institucionais. Sendo assim, não comporta uma exposição exaustiva sobre as especificidades das áreas do saber no que se refere às condições de pesquisa. Por isso, com o fim de manter a cadência do argumento e evitar abordagens panorâmicas, peço ao leitor a licença de recortar um único caso típico, a saber, o dos pesquisadores na área do direito, para o esboço de uma gênese histórica do fenômeno que nos interessa. Eventuais expansões dessa parte da análise poderão, não obstante, ser objeto de estudos posteriores, uma vez que a observação deste caso traz elementos por meio dos quais é possível captar dimensões das realidades de Pesquisadores que laboram em outras áreas de conhecimento.

⁸ Como dito, não seria possível tratar, de modo pormenorizado, do desenvolvimento histórico das formações para a pesquisa no Brasil em todos os campos do conhecimento. Esse caminho empurraria a reflexão à superficialidade. Recortar a pesquisa jurídica, porém, oportuniza um exame mais aproximado de um desses desenvolvimentos. Além disso, correspondendo a uma das primeiras áreas a surgir no país, a pesquisa no campo do Direito pode ser tomada como um fenômeno por meio do qual podem ser captadas dimensões mais abrangentes. Trata-se, portanto, do ponto de vista metodológico, de um fenômeno heurístico. Com isso se quer dizer que as considerações sobre a formação dos Pesquisadores dos saberes jurídicos podem servir de base para a inteligência das situações de Pesquisadores atuantes em outros campos do saber.

encontrará, nas próximas páginas, uma digressão dedicada à construção histórica do trabalhador Pesquisador no âmbito dos saberes jurídicos.

2.1. Prática e valor na pesquisa jurídica: um fenômeno heurístico

A observação do desenvolvimento histórico da pesquisa jurídica evidencia as aproximações entre pesquisa e intenção, direito e política, conhecimento e autoridade. Não por acaso, muito se escreveu sobre as vinculações históricas entre os conhecedores do direito e as instâncias de poder. No caso brasileiro, a origem dos cursos jurídicos é, com frequência, associada à formação e manutenção de setores das elites dirigentes do Império. Em um momento de construção do Estado nacional, os primeiros aprendizes do direito eram, na expressão celebrizada por Sérgio Adorno, aprendizes do poder⁹. Note-se, porém, que o diagnóstico de Adorno é acurado e não deixa dúvidas quanto ao papel da profissionalização jurídica: são aprendizes *do* poder. Servem, portanto, a um propósito instrumental. São, na visão de Raymundo Faoro, peças na engrenagem da nascente burocracia.

O bacharel, o pré-juiz, o pré-promotor, o pré- empregado, a véspera do deputado, senador e ministro, não criam a ordem social e política, mas são seu filho legítimo. O sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia, regulando a educação de acordo com suas exigências sociais. Eles não são flores de estufa de uma vontade extravagante, mas as

⁹ Cf. Adorno (1988).

plantas que a paisagem requer, atestando, pelo prestígio que lhes prodigaliza, sua adequação ao tempo (FAORO, 2001 [1958]: 464-5).

Como consequências dessas correlações, apontam-se, por exemplo, a consolidação de abismos econômicos, sociais e políticos entre esses profissionais e outros trabalhadores, assim como o isolamento dos cursos de direito em relação às demais faculdades criadas no âmbito da institucionalização das universidades¹⁰.

Essa é, com efeito, uma forma de perceber a história. Diz muito sobre o que fomos e somos. Mas há, nela, uma lacuna. Se a formação jurídica é concebida para o controle, nutrida pelo mercado e vestida para a coroa, a criação dos cursos de direito dissocia, do ponto de vista estrutural, dois *potenciais do ensino jurídico*.

O primeiro deles consiste no que se buscava denominar *profissional* do direito. Trata-se, certamente, do potencial mais observado tanto pelos historiadores quanto pelos que laboram em ofícios jurídicos. Essa é a figura que Raymundo Faoro subsume no construto tipológico do *estamento burocrático*, a fim de ratificar o uso instrumental dos egressos dos cursos jurídicos na

¹⁰ Cabe lembrar que, até as primeiras décadas do século XX, não vigorava a crença contemporânea na separação entre ciências. A esse respeito, Miranda de Sá esclarece que “nesse período, não havia uma separação nítida entre as ciências sociais e as ciências naturais. A antropologia era uma ciência natural, enquanto a sociologia imiscuía-se ao direito” (SÁ, 2006: 140).

administração patrimonialista¹¹. Seu surgimento no Brasil é legitimado por meio da Lei de 11 de Agosto de 1827 que previa, em seu artigo 9º, a consecução do *gráo* de Bacharel por meio da aprovação nas matérias dos cinco anos que compunham os então denominados cursos de *Sciencias Jurídicas e Sociais*¹². Havia dois: um em São Paulo, outro em Olinda¹³. Para a matrícula, era

¹¹ É preciso observar, não obstante, que a visão de Faoro (*op. cit.*) se coaduna com processos de modernização próprios dos centros políticos brasileiros. Com efeito, o contexto era muito outro nos sertões e em outras zonas afastadas das capitais em que já era possível instituir cursos superiores. Para uma análise detida a respeito dos profissionais que exerciam as profissões jurídicas sem formação técnica e o imaginário que os circunscreve historicamente, ver Staut Junior e Gardoni (2019). Outrossim, a respeito da vinculação entre o projeto de identidade nacional e a construção de uma cultura jurídica, consultar Fonseca (2005).

¹² A rigor, o primeiro diploma legal concernente à criação de um curso jurídico no Brasil foi o Decreto de 9 de Janeiro de 1825. Sua elaboração é ligada à *Constituição Política do Império do Brazil* (promulgada em 25 de Março de 1824) que, em seu artigo 179, XXXIII, previa a criação de “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes”, vinculando-os, vale anotar, à garantia da “inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual”. Nesse espírito, o Decreto de 9/01/1825 cria provisoriamente um curso jurídico na corte. Vale destacar que a criação é provisória e trata de um único curso na corte, isto é, no Rio de Janeiro – previsão distinta do que foi legitimado em 11/08/1827, cerca de dois anos e meio depois.

Por não terem sido realizadas suas previsões, não cabe discorrer sobre o Decreto de 1825 de modo pormenorizado. Todavia, vale a pena recordar sua justificativa, a fim de melhor transportar nossa análise aos anos 20 do Império: “querendo que os habitantes deste vasto e rico Imperio, gozem, quanto antes, de todos os beneficios promettidos na Constituição, art. 179 § 33, e Considerando ser um destes a educação, e publica instrucção, o conhecimento de Direito Natural, Publico e das Gentes, e das Leis do Imperio, a fim de se poderem conseguir para o futuro magistrados habeis e inteligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de bachareis formados para logares da Magistratura pelo estado de Independencia Politica, a que se elevou este Imperio, que torna incompativel ir demandar, comod'antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispendios, e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucções, si ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se”.

(Cumpre ratificar que todas as citações de diplomas legais históricos ao longo do trabalho respeitam, como na nota que agora termina, a *ortografia original*.)

¹³ O primeiro passa a integrar, em 1934, a Universidade de São Paulo. De seu quadro docente, proveio, aliás, o primeiro Reitor. O segundo, sediado inicialmente no Mosteiro de São Bento, em Olinda, foi

necessário comprovar idade não inferior a 15 anos, além do vencimento de uma espécie de versão imperial do *trivium* e do *quadrivium*¹⁴. A frequência nos cinco anos de qualquer dos cursos jurídicos, com aprovação, conduzia à obtenção de um título com o qual poderiam “exercer os mais importantes empregos do Estado”¹⁵. Beca e láurea, *bacca lauri*: eis a matéria-prima de um Bacharel.

Ocorre que a figura do Bacharel formado não circunscreve os saberes jurídicos. Nesse sentido, o Legislador de 1827 parece destinar ao Bacharel uma posição que, conquanto determinante, é também determinada. Isso porque, se o título sedimentava o caminho para as mais altas posições de poder no Império, também cingia o Bacharel formado em seu grau de instrução. Sim, o *gráo* de Bacharel não alcança a formação jurídica. É prestigioso, mas não fecundo. Por isso não habilitava os titulados para formarem novos Bacharéis por meio da assunção do nobre cargo de Lente, como se denominavam os Professores dos

transferido para Recife, compondo, hoje, a estrutura da Universidade Federal de Pernambuco. Sobre esses desenvolvimentos, ver Bevilaqua (1977).

¹⁴ Conforme o artigo 8º da Lei de 11 de Agosto de 1827, “os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria”.

¹⁵ Cf. artigo 9º da Lei de 11 de Agosto de 1827. A citação corresponde a trecho do artigo 7º do Capítulo XII do *Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Juridico*, organizado pelo Visconde da Cachoeira e autorizado pelo artigo 10 da referida Lei. O Projeto é anterior à Lei de 1827, e foi elaborado tendo em vista as disposições do Decreto de 9 de Janeiro de 1825, motivado, por sua vez, pelo previsto no artigo 179, XXXIII, da Constituição de 1824.

Cursos Jurídicos, cujo ordenado alcançava o dos desembargadores¹⁶, e cujas honras e prerrogativas se equiparavam às dos catedráticos de Coimbra.

Note-se, a esse respeito, que o designativo legal é Bacharel *formado*¹⁷. Ora, aquele que finaliza o curso de medicina é chamado médico¹⁸; quem cursa engenharia se torna engenheiro¹⁹; para o magistério, serve o designativo mestre, versão portuguesa de *magister*. Por que, então, a Lei atribuiria aos que frequentaram os cursos de *Sciencias Jurídicas e Sociais* apenas o título de *bacharéis formados*, em lugar de qualificativos como jurista, cientista social e do direito ou jurisperito? Embora possa parecer um mero detalhe, a escolha do adjetivo carrega pistas a respeito do desenvolvimento histórico da pesquisa jurídica no Brasil. Para os interesses desta reflexão, vale a pena analisar essas pistas em três níveis.

¹⁶ Conforme o artigo 3º da Lei de 11 de Agosto de 1827.

¹⁷ Tal é a letra do artigo 9º da Lei de 11 de Agosto de 1827. Essa expressão também é empregada pelo Visconde de Cachoeira em seu *Projeto*, no Decreto de 9 de Janeiro de 1825, assim como na Constituição de 1824 (e.g., no artigo 92, inciso I).

¹⁸ Vale recordar que, na Lei de 3 de Outubro de 1832, por meio da qual o Imperador transforma as *Academias Medico-cirurgicas* do Rio de Janeiro e da Bahia em Escolas ou Faculdades de Medicina, denominam-se *Medicos* e *Doutores em Medicina* àqueles que receberem o *gráo* conferido por essas instituições.

¹⁹ Raciocínio semelhante ao da nota anterior pode ser aplicado à criação da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, em 1792, pelo Vice-Rei D. Luiz de Castro: no artigo 2º do Estatuto de 17 de Dezembro de 1792 fala-se em *profissão de Engenheiros*. A esse respeito, Heloi José Fernandes Moreira recobra a redação de diplomas emitidos nos termos do *Regulamento Organico de 21 de Abril de 1860*, por meio de cuja outorga alguém deveria ser considerado *Engenheiro Civil* ou *Engenheiro Geographo* (MOREIRA, 2014: 253-4).

O primeiro desses níveis é vocalizado pela flexão do verbo. Dela deriva o adjetivo que, como modificador nominal, reconduz a significação do que representa tornar-se Bacharel. Note-se que o vocábulo *formado* advém do particípio passado do verbo *formar*. Disso se depreendem, por um lado, o caráter modelador a partir do qual é pensada a educação jurídica nesse momento de fundação e, por outro, a condição passiva a que é alocado o futuro Bacharel. Nos termos do artigo 9º da Lei Imperial de 11 de Agosto de 1827, conseguirão o *gráo*, “os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação”. Frequência e reconhecimento: novamente os verbos delimitam a significação. A obtenção do título é *condicionada*²⁰, nesse sentido, ao preenchimento de requisitos formais e à subordinação a uma estrutura preestabelecida dos saberes²¹.

Ocorre que essa subordinação é, no plano das representações, largamente compensada pelo que poderíamos denominar noção de completude ou de

²⁰ Essa é a condição histórica do Bacharel formado. Aqui também distingue-se da figura do Pesquisador que, como pretendo mostrar nesta reflexão, vista como um todo, assujeita-se a sua dupla condição jurídica.

²¹ De Plácido e Silva (1963) observa que o uso da expressão Bacharel formado se origina com o fim de diferenciar a formação acadêmica de outras designações históricas. Nas palavras do autor, “Bacharéis eram, também, os cônegos e monges mais jovens, quando se apresentavam como possibilidades de substituírem as dignidades mais elevadas. E, igualmente, assim se designavam os cavaleiros jovens, que, não possuindo riqueza para manter suficiente número de vassallos pagos e municados à sua custa, recebiam a dignidade, a fim de que pudessem arvorar bandeira sob seu comando, nas expedições militares (pendão e caldeira). Por esse motivo, distinguiam-se duas sortes de bacharéis: *bacharéis*, simplesmente, e *bacharéis formados*, sendo os primeiros os que recebiam o título como mera distinção e os segundos os que, pela *formatura*, após conclusão de curso superior regular, faziam jus ao título” (*op. cit.*, edição de 2005: 187). Note-se que, no plano das diferenciações simbólicas, a verificação do uso do adjetivo *formado* como instrumento de legitimação acadêmica tende a reforçar as hipóteses aqui aventadas.

suficiência: o *Bacharel formado* é aquele cuja educação jurídica – para os propósitos operativos dos profissionais do Império – é *perfecta*, isto é, completamente feita, acabada, bastante. Evidentemente, essa completude não se refere, como vimos, aos saberes jurídicos. Carrega uma significação de preparo profissional e instrução raros até mesmo para os membros da corte. Do ponto de vista simbólico, todavia, sedimenta-se, no Brasil imperial, a noção de que, com o diploma de Bacharel, a formação em direito estaria *feita*. Em um contexto pré-universitário, essa sensação de completude é legitimada pela experiência social em que se associam ao título arranjos de poder. O *gráo* poderia agora ser alcançado no Brasil e era condição determinante para a ocupação de posições que, por sua vez, determinariam o posicionamento dos Bacharéis no Império.

Esses dois primeiros níveis de interpretação podem ser apreendidos, portanto, de leitura espontânea da Lei de 11 de Agosto de 1827, em cotejo com diplomas normativos correlatos. Todavia, um terceiro aspecto dessa estruturação histórica interessa ainda mais diretamente aos objetivos deste escrito. Sua apreensão, porém, requer outro tipo de engenho e se viabiliza a partir da enunciação. Em outras palavras, é uma questão de ênfase: além de indicar que a formação está *feita*, completa, mediante o *assujeitamento* do estudante na relação formativa, a escolha enunciativa do Legislador imperial projeta no texto a ideia de que *essa* é a formação.

Aqui parece estar, no caso da educação jurídica, o embrião do fenômeno do bacharelismo, denunciado por Sérgio Buarque de Holanda e tantos outros

como típico das antigas colônias americanas (incluindo os Estados Unidos). De modo conciso, é possível captar o bacharelismo a partir do seguinte paradoxo: se o diploma de Bacharel é fonte de considerável prestígio, a ponto de instrumentalizar as elites e produzir lideranças, é também flagrante sua desconexão das atividades laborativas efetivamente exercidas por grande parte dos Bacharéis formados. “As nossas academias diplomam todos os anos centenas de novos bacharéis, que só excepcionalmente farão uso, na vida prática, dos ensinamentos recebidos durante o curso” (HOLANDA, 1995 [1936]:156).

Tomando emprestado o diagnóstico de Holanda, é possível formular a hipótese de que, em sua construção histórico-simbólica, o diploma de Bacharel – em geral, e o de Bacharel em *Sciencias Jurídicas e Sociais*, em específico – é, a um só tempo, *esvaziado de sentido prático e tido como imprescindível aos cometimentos profissionais*²².

²² Não por acaso, ainda hoje, cerca de dois séculos mais tarde, quase todos os processos seletivos para docentes pesquisadores na área do direito exigem, como requisito para inscrição, o bacharelado em direito. Situação semelhante pode ser observada em diversas outras áreas, incluindo aquelas em que tradicionalmente atuavam profissionais sem formação específica, como jornalismo, terapia ocupacional, psicanálise e ciência sociais. Não raro, esse afinilamento se projeta para os títulos de Mestrado e Doutorado. Esse fenômeno não será analisado aqui em detalhes. Afinal, dependeria de um levantamento de dados mais amplo, envolvendo diversos saberes e um cômputo relevante de editais, quadros de pessoal e outros dados. Sendo assim, certamente desviaria o foco da análise da figura do Pesquisador para a figura do Docente. Todavia, trata-se de conjuntura que merece ao menos ser mencionada, uma vez que uma das causas da exigência de formação ultra especializada também é a estrutura disfuncional da carreira de Pesquisador, refletida no volume ocioso de mestres e doutores que supera, de modo evidente e assombroso, o número de postos para atuação na docência.

Talvez essa conjunção paradoxal entre esvaziamento e imprescindibilidade explique, ainda que em parte, a ausência do designativo *jurídico* vinculado ao *gráo* no plano de sua enunciação. Trata-se de uma contradição produtiva para os jogos de poder e estruturada à semelhança do *secret de Polichinelle*: no fundo, é bem percebida na corte imperial e, precisamente por isso, não convém dela falar.

Numa sociedade como a nossa, em que certas virtudes senhoriais ainda merecem largo crédito, as qualidades do espírito substituem, não raro, os títulos honoríficos, e alguns dos seus distintivos materiais, como o anel de grau e a carta de bacharel, podem equivar a autênticos brasões de nobreza (HOLANDA, *op. cit.*: 83).

Mas o diagnóstico de Holanda nos permite aventar, ainda, outra hipótese, a de que ausência de sentido prático para a especificidade da formação jurídica é preenchida, no plano acadêmico, por uma presença: a figura do *Doutor*.

Neste ponto, convido o leitor ao fechamento da digressão e ao retorno à trilha principal do argumento.

Ora, o mesmo artigo 9º, por meio do qual o Legislador institui a consecução do *gráo* de Bacharel formado, enuncia:

Haverá também o gráo de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Note-se que o Doutor não é formado, mas *habilitado*. (Vale esclarecer que o verbo “formar”, constante no dispositivo, refere-se à formação de Estatutos como o do Visconde de Cachoeira, destinados a especificar os requisitos da habilitação.) Mais que isso: somente os Doutores podem se tornar Professores – ou Lentes, na terminologia da época²³. Como se sabe, a ideia de habilitação é mais propriamente acadêmica e legítima, historicamente, a capacitação para a docência e para a pesquisa²⁴. Ademais, o designativo Doutor advém do verbo latino *docere*, infinitivo de *doceo*, cujo particípio presente deu origem ao substantivo *docente*. Designa, portanto, aquele que ensina, forma, instrui. É agente na relação formativa.

No Capítulo XIII, artigo 1º, do Estatuto projetado pelo Visconde de Cachoeira e autorizado pelo artigo 10 da mesma Lei para regular os cursos jurídicos, consta o regulamento aplicável à obtenção do *gráo* de Doutor. A citação é longa, mas elucidativa.

Se algum *estudantes jurista* quizer tomar o gráo de Doutor, depois de feita a competente formatura, e tendo merecido a aprovação nemide discrepante, circunstancia esta essencial, *defenderá publicamente varias theses* escolhidas *entre as materias, que aprendeu no Curso Juridico*, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser aprovadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o *estudante* merece a

²³ A expressão *Lente* caiu em desuso no português contemporâneo. Todavia, mantém-se viva nas línguas inglesa (*Lecturer*), alemã (*Lektor*), francesa (*Lecteur*), italiana (*Lettore*), lituana (*Lektorius*), romena (*Lector*), entre outras.

²⁴ Ver, entre outros, Öbler (1971).

graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta²⁵.

A diferença no registro discursivo é notória. O *gráo* de Doutor é disponível a *estudantes*. Mais uma vez, não se trata de mero detalhe: *estudante* é particípio presente do verbo estudar e indica a condição de quem estuda, em contraste com a posição passiva do aluno (*alumnus*), expressão que carrega significado mais pueril e carecente. Para além disso, trata-se de estudante *jurista*. E assim se preenche a lacuna jurídica no plano das enunciações: para ser Doutor, seria preciso tornar-se jurista, e para essa tarefa não bastariam o anel e o *gráo* de Bacharel.

A percepção da presença do Doutor caracteriza a ruptura diacrônica necessária à construção desta reflexão.

Sim, uma vez que sua legitimação se dá por meio da defesa de *teses* de natureza acadêmica, torna-se razoável trabalhar com a hipótese de que *a figura do Doutor é marco do desenvolvimento institucional da pesquisa jurídica no Brasil*.

Como se observa, a estrutura das defesas de teses previstas em 1827 em muito se assemelha ao formato das bancas contemporâneas. Há, aqui, também o embrião da avaliação por (futuros) pares, da publicidade da produção

²⁵ Sem grifos no original. Ortografia e flexões mantidas, como nas demais citações, conforme a fonte.

acadêmica e da noção de reconhecimento vinculadas contemporaneamente ao Doutorado brasileiro.

Nessa altura da argumentação, cabe observar que, no plano das representações, a figura do Doutor foi amplamente malbaratada pela simbiose (a rigor, sem fundamento legal) com certas carreiras jurídicas. Refiro-me não apenas à confusão presente na cultura jurídica brasileira entre o título de Doutor e o emprego da palavra como pronome de tratamento — muitas vezes baseado em uma leitura equivocada da Lei de 11 de Agosto de 1827, não raro chamada erroneamente, de decreto²⁶. É claro que a disputa narrativa a respeito do cabimento do pronome é uma questão menor. Todavia, a observação crítica dessa *valoração* abre caminhos para a construção de hipóteses que conduzem a reflexão a outro nível epistêmico.

²⁶ É frequente a afirmação de que advogados, por exemplo, deveriam ser tratados por meio do pronome Doutor em razão de um suposto “decreto” promulgado pelo do Imperador Pedro I. Não é necessário listar textos em que se verifica essa confusão, porquanto se trata, no mais das vezes, de blogs, páginas virtuais de escritórios advocatícios e sites de conteúdo jurídico massificado. Fala-se em “doutor por excelência”, confundem-se as teses acadêmicas, elaboradas sobre bases investigativas rigorosas, com as teses sustentadas no cotidiano forense, em peças processuais. Nessa linha, essa forma de tratamento é associada a um modo de marcar lhanza e cortesia. Apenas para ilustrar, cabe lembrar que o Portal G1, um dos mais conhecidos sites de mídia informativa do país, publicou uma matéria alertando para os equívocos do tratamento. Conferir: *Portal G1*, “Temer extinguiu decreto imperial que dá aos advogados título de doutor? Não é verdade!”, 11/10/2017, disponível em g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/temer-extinguiu-decreto-imperial-que-da-aos-advogados-titulo-de-doutor-nao-e-verdade.ghtml (acesso em 12/08/2020).

2.2. Conquista epistêmica da pesquisa jurídica

Como a figura do Doutor, marcante para o desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil, é apropriada pelos profissionais bacharéis? Essa pergunta, de índole sociológica, abre espaço a hipóteses variadas. Para os propósitos desta análise, porém, cabe aventar a existência de uma ideia impregnada em nossa brasilidade católica e colonial de que conhecimento técnico subsome erudição e perícia. Na matriz simbólica dessa subsunção talvez seja possível encontrar uma ressignificação da figura medieval do Doutor da Igreja (*doctor ecclesiae*). O desenvolvimento dessa hipótese demanda, por certo, uma reflexão mais demorada e uma pesquisa de fontes. Todavia, vale a pena considerá-la a título de exercício exploratório no âmbito de uma conquista epistêmica operada a partir das intenções enunciativas e do compartilhamento de representações. Embora a figura do *doctor ecclesiae* corresponda à de um professor erudito²⁷, a memória coletiva tende a respeitá-lo, não por seus feitos intelectuais e pedagógicos, mas por sua santidade, aspecto mais geral e facilmente apreensível.

Ora, quantos devotos de Santo Antônio de Lisboa terão se interessado por seus escritos, ou sequer sabido de sua existência? Para os corações populares, os Doutores da Igreja são como outros santos quaisquer. Erudição, perícia e docência têm importância reduzida no plano simbólico. Importam os milagres,

²⁷ Não por acaso, os teólogos alemães se referem aos doutores da Igreja por meio do vocábulo *Kirchenlehrer* – isto é, Professores da Igreja, em tradução literal. Sobre essa caracterização, vale consultar, entre outros, Wodrazka (2014).

as façanhas, a fé. No plano das representações, a crença é fonte de autoridade²⁸. Diz respeito à “profissão dos santos”, a seu lugar de poder. Assim também, na educação jurídica, as teses acadêmicas e as pesquisas que lhes serviram de fundamento talvez tenham sido simbolicamente homiziadas. O juiz, o advogado e o promotor não precisam delas — nem mesmo no plano da enunciação. Como se entende que *essas* são as profissões jurídicas, reduzem-se nelas as atenções e a percepção de relevância para as estruturas de poder.

Nesse processo histórico, a pesquisa jurídica é, portanto, *incorporada à docência e desvinculada das esferas de poder* preenchidas pela jactante figura do Bacharel formado.

Eis o processo.

Do ponto de vista normativo, essa perspectiva foi concretizada, por exemplo, no Decreto n.º 19.852, de 11 de Abril de 1931, da autoria de Francisco Campos, mediante o qual Getúlio Vargas determina sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. A Exposição de Motivos do referido diploma é, quanto a isso, esclarecedora. Aqui, Campos registra que o curso de Bacharelado em Direito “foi organizado atendendo-se a que elle se destina á finalidade de ordem puramente profissional”, tendo como finalidade “a formação de praticos

²⁸ Esse raciocínio é fortemente weberiano. A autoridade (*Herrschaft*) se fundaria, para Weber (1922), em crenças cotidianas ou extraordinárias. Para respeitar e condescender é preciso crer (*glauben*). Esse é o requisito fenomenológico da obediência. Nesse ponto, imbricam-se, vale mencionar, os tipos puros das autoridades tradicional (*traditional*) e carismática (*charismatisch*) no pensamento weberiano. Ver, a respeito, Weber (*op. cit.*, ed. 1980, Erster Teil, Kapitel III, 1-5).

do direito”. Nessa linha, esclarece que o curso de Direito “foi desdobrado em dous: um dos bacharelado e outro de doutorado”.

Nessa passagem, Campos expõe uma estrutura simbólica que toca diretamente o objeto central desta reflexão. Note-se que a pesquisa é dissociada de sua dimensão *prática* e imbuída dos valores (abstratos) da “alta cultura”. Curiosamente, nesse momento de construção da pesquisa jurídica, Campos destaca que “a *philosophia* do direito foi substituída pela Introdução á *Sciencia* do Direito” na formação do Bacharel, disposta, juntamente com a economia política, no primeiro ano porquanto compreendida como “indispensavel propedeutica ao ensino dos diversos ramos do direito”. Nesse movimento, *a ideia de prática é reduzida à prática profissional* nos limites do direito pátrio, para cujo exercício era necessário apenas o título de Bacharel formado.

Sedimenta-se, aqui, a intenção de alocar os saberes jurídicos em uma condição *científica*, distinta tanto de um registro *filosófico* quanto de um registro *profissional*, para o qual não interessam elucubrações. Nesse espírito, assenta-se a ideia de que seria *dispensável* aos Bacharéis o acesso a elementos propriamente intelectuais. O curso de Doutorado, por sua vez, é entendido como um lugar para o que Campos denomina “alta cultura jurídica”. Os futuros Doutores podem, assim, conhecer os institutos jurídicos de outros tempos e espaços, o Direito Romano e o Direito Privado Internacional.

O Doutorado ganha, então, duas finalidades. Uma delas figura na letra do texto: destina-se à formação dos futuros professores. A segunda, está na letra

do contexto: destina-se aos “estudos da alta cultura, dispensáveis áquelles que se destinam apenas á pratica do direito”. Os Doutores servem, portanto, à docência e à cultura, traduzida, nos termos do artigo 130 do Decreto de 1931, como *capacidade científica*, afirmada por meio da apresentação e defesa de uma tese.

Ora, o que indicia a alocação dos doutores para a docência e (digamos desde logo) para a pesquisa?

Nesse contexto, sedimenta-se um deslocamento da formação do Bacharel em Direito de caminhos intelectuais, ao tempo em que se cristaliza o afastamento entre pesquisa e prática. Mais que isso: uma vez que a formação do Bacharel é entendida como suficiente, útil e necessária às estruturas do poder, resta à figura do Pesquisador uma espécie de ostracismo simbólico: a pesquisa é entendida como requisito para a docência e não como uma prática: não tem um valor em si. Institui-se, portanto, um afastamento entre os valores associados ao *ensino* e à *prática*, reduzindo o primeiro ao binômio frequência-formação e o segundo à atividade profissional. Desse divórcio, há, contudo, duas vinculações. A prática (profissional) liga-se ao poder, aos proventos, aos cargos, à instrumentalização burocrática de que nos fala Raymundo Faoro. O ensino, por sua vez, isola-se das preocupações pragmáticas e aprisiona a pesquisa em um mundo de especulações.

Por isso, há aqui uma ruptura epistêmica fundamental: a formação (científica) para a pesquisa é reduzida à condição de *instrumento* — brevemente

manuseado nas cadeiras propedêuticas e com acesso *aberto* (destaque-se o verbo escolhido por Francisco Campos) no âmbito da formação de futuros professores doutores. Assim, como mero instrumento de uma formação declaradamente desconectada da experiência, prenuncia-se a alocação da pesquisa jurídica a uma valoração *especulativa* e, sobretudo, *dependente* do desenho institucional da docência.

Disso resulta a subsidiariedade instrumental da pesquisa no Brasil. Como dito, o trabalho de pesquisa foi estruturado como mero *encargo* vinculado à conquista de postos de trabalho na docência universitária. Nessa linha, seu reduzido valor simbólico — desvinculado das noções de troca e utilidade, bem como matizado a notas de santimônia — tende a empurrar a pesquisa à noção prática do serviço voluntário, missionário, gratuito.

Se essa fissura social e jurídica permaneceu incólume nos séculos XIX e XX, no início do século XXI toma novas proporções. Com seu crescimento, intensificam-se suas contradições.

A virada do século marca uma tendência inédita de aumento da produção de Bacharéis em Direito. Outrossim, após estruturações isoladas de critérios para o exercício da advocacia, institui-se, em 1994, o Exame de Ordem. Por um lado, tornam-se mais exigentes os requisitos ao exercício das profissões jurídicas. Por outro, a docência em direito ganha novo patamar de valorização e de demanda. Assim principia uma expansão da pós-graduação em Direito no Brasil. Nada obstante, a finalidade é, novamente, a capacitação de docentes.

De acordo com o Documento de Área de 2019, elaborado no âmbito da Diretoria de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), o Brasil conta com 42 programas de doutorado em Direito — 32 apenas nas regiões Sul e Sudeste. No mesmo relatório, constam mais 106 mestrados acadêmicos e 11 mestrados profissionais autorizados na área. Essa expansão fica ainda mais evidente quando se contabilizam os cursos de graduação, mediante os quais se obtém o tradicional grau de Bacharel. O mais recente volume do *Exame da Ordem em Números*, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil, indica que havia, em 2018, 1.502 cursos de Direito no Brasil (FGV, 2020: 53).

A ampliação dos cursos de pós-graduação em Direito no Brasil intensifica as cisões e os distanciamentos sedimentados ao longo dos séculos XIX e XX. Mais que isso: há uma virada epistêmica cujos movimentos são amplamente percebidos, ainda que pouco compreendidos.

Para captar essa virada é possível recorrer à proposta fenomenológica dos contextualistas e indagar: *qual seria a finalidade do doutoramento hoje?* A questão é singela, mas a resposta pode ser inovadora. Com efeito, a ideia de formação para a docência já não responde a essa pergunta. Afinal, o título de Doutorado não é requisito para dar aulas a futuros Bacharéis – Mestres e, em muitos casos, até mesmo Bacharéis recém-formados ocupam essa função²⁹. Ademais, o

²⁹ A esse respeito, é ilustrativa a leitura do volume 1, número 1, de Outubro de 2013, do Observatório do Ensino Jurídico da FGV, em especial a introdução, intitulada “Quem é professor de direito no Brasil”.

crescimento do número de Doutores em Direito é muito superior à expansão de vagas para docência, seja no ensino particular, seja no ensino público³⁰.

Disso se depreende a seguinte hipótese: compreender a pesquisa (em direito como em outras áreas), no Brasil, implica observar situações em que pesquisa não se confunde com ensino.

Nesse ponto, a conquista epistêmica se transmuta em questão fática: a precária (para não dizer inexistente) estrutura de carreiras de pesquisa no Brasil.

Sim, a figura do pesquisador parece estar sempre escondida sob a sistemática de outra função: o estudante, o docente, o erudito. As universidades raramente têm cargos para pesquisadores desvinculados da docência. Além disso, (se mantivermos a análise heurística do caso dos pesquisadores do direito, verificaremos que) os raros casos de instituições destinadas à pesquisa apresentam severas restrições de área e não costumam, por sua vez, abrigar pesquisadores juristas.

Além disso, não sendo entendido como profissional — por uma ruptura histórica já examinada —, o Pesquisador costuma não ser entendido como trabalhador. Em função da ideia de que a pesquisa é *instrumento de formação sem aproveitamento prático*, é corrente a redução do Pesquisador a uma espécie de

³⁰ Mesmo sem o número absoluto de teses defendidas com aprovação, é possível calcular, considerando uma expectativa modesta, uma média de 5 teses de doutorado defendidas em cada um dos 42 programas de pós-graduação em Direito brasileiros, por ano. Desse cálculo inexpressivo, já obteríamos 210 doutores em direito em cada ano. Com certeza, o número é muito superior à capacidade de incorporação de professores nos programas em que há pesquisa em direito.

eterno estudante. Assim, opera-se, no plano das representações e do reconhecimento, uma espécie de *capitis deminutio*, traduzida na redução do caráter mutável do saber a uma *condição profissional inacabada*.

3. *Novas normas para velhas estruturas: a presença da pesquisa na arquitetura das carreiras*

A memória legislativa e institucional expõe que, no caso brasileiro, a pesquisa é tida como atividade não laborativa. Embora possa ser meio para alcançar prestígio acadêmico, a pesquisa é alocada, estrutural e simbolicamente, em um lugar de desvalor.

Não havendo reconhecimento de que pesquisa é trabalho altamente qualificado e meritório remuneração compatível no âmbito do modo de produção capitalista, o financiamento de pesquisa termina sendo estruturado majoritariamente na forma de bolsas e prêmios.

Logo, escapa à lógica da remuneração pelo efetivo labor.

Desse modo, força os Pesquisadores a um engajamento apenas parcial, circunstancial e (vale reafirmar) frequentemente voluntária, em maior ou menor medida. Por conseguinte, esses mesmos pesquisadores são compelidos a se dedicar a outras carreiras que oportunizem retornos financeiros expressivos e reconhecimento propriamente profissional.

O caráter subsidiário da pesquisa pode ser verificado em diferentes espaços normativos no Direito brasileiro. O recorte da universidade como um espaço privilegiado de análise tem em conta o fato de que, como dito, as universidades (públicas) são o berço da quase totalidade das pesquisas produzidas no país. Todavia, a estrutura contra a qual se dirige essa reflexão pode ser verificada em outras instâncias de produção de pesquisa.

3.1. Pesquisa e indústria: um nota

Vale apontar, a título de exemplo, o caso das inovações verificadas no âmbito das empresas privadas. A esse respeito, é particularmente elucidativo o exame da redação do artigo 454 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.542/1943). Trata-se de dispositivo derogado, isto é, completamente abolido. A matéria é, hoje, regulada pela Lei n.º 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial³¹.

Por meio do artigo 454 da CLT, o Legislador instituiu, nos anos 1940, uma proteção significativa: quando vigesse contrato de emprego que tivesse por objeto pesquisa científica, a propriedade do invento deveria ser do Pesquisador. Nessa linha, houve o cuidado de consignar aposto explicativo por intermédio do

³¹ Cabe que, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), a lei posterior revoga a anterior quando houver regulação integral sobre a mesma matéria. Tal previsão é depreendida do teor do artigo 2º, § 1º do mencionado Decreto-Lei. *In verbis*: “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

qual ficava esclarecido que essa regra se aplicaria também nos casos em que a pesquisa científica fosse *implicitamente* tomada como objeto do contrato.

O leitor atento, porém, certamente já desconfia da efetividade de uma proteção nesses moldes. E com razão. Afinal, a eficácia dessa prototutela trabalhista do Pesquisador precisaria ultrapassar ao menos três desafios.

O primeiro desses desafios consistia no fato de que se tratava de uma proteção desenhada na forma de *exceção*. Ora, a regra constante no *caput* do derogado artigo 454 da CLT prescrevia que invenções desenvolvidas no âmbito de um contrato de emprego deveriam ser consideradas *propriedade comum* do empregador e do empregado.

Se não, vejamos.

Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica³².

Tratando-se de exceção, o direito do Pesquisador estava condicionado ao desenho da finalidade do contrato de emprego.

Um segundo desafio consistia na constituição do vínculo de emprego. Como demonstrado nos movimentos anteriores do argumento, a pesquisa não

³² Cf. Art. 454, *caput*, da CLT.

costuma ser reconhecida como atividade-fim, mas apenas como atividade-meio. Sendo assim, para que se caracterizasse essa proteção, seria necessário que o labor investigativo fosse a atividade principal, o que, na prática, é difícil de caracterizar.

Além disso, malgrado a legislação trabalhista possa ser tida como uma tentativa de compensar as assimetrias entre o patrão e o empregado, cabe ao primeiro, e não ao segundo, desenhar os contornos do contrato de emprego. Disso decorre que um terceiro desafio seria o de superar a aparente ingenuidade contida na determinação de que haveria justiça em atribuir ao empregado Pesquisador e a seu patrão divisão equânime dos direitos de propriedade.

O Legislador parece ter buscado corrigir a lacuna protetiva do previsto no *caput* do artigo 454 por meio do parágrafo único. Nele ficava previsto que a exploração do invento caberia ao empregador (e não ao Pesquisador inventor). Todavia, caso o empregador não promovesse a exploração do invento por um ano, contado a partir da data da concessão da patente, a propriedade seria revertida ao empregado. E essa seria, vale anotar, uma *penalidade*.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento³³.

³³ Cf. Art. 454, parágrafo único, da CLT.

Em situações como essa, não há como olvidar a lição marxiana. O direito parece mesmo instaurar uma consciência invertida de mundo. Cristaliza-se, por meio da norma, um processo de estranhamento (*Entfremdung*). A devolução da propriedade a seu criador assume a forma de punição, não pela exploração da criatividade alheia, mas por eventual demora para lucrar sobre essa legitimada expropriação.

A Lei de Propriedade Industrial abre, todavia, maior espaço à figura do Pesquisador, embora não o denomine como tal. Do ponto de vista sistêmico, há uma proteção mais geral ao *invento* e ao *modelo de utilidade*³⁴. O propósito do Legislador de 1996 era o de assegurar a patenteabilidade das inovações no âmbito específico da indústria³⁵. Embora claramente destinada à salvaguarda do potencial lucrativo dos inventos, pode-se afirmar que, no desenho dessa tutela, há elementos aproveitáveis para a proteção de direitos do pesquisador que labore em empresas privadas³⁶.

Para finalizar esta nota, vale observar que a também existem elementos protetivos dos direitos do Pesquisador no âmbito dos direitos autorais que

³⁴ Nos termos do artigo 6º, caput, da LPI — Lei n.º 9.279/96 —, “ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei”.

³⁵ Essa finalidade é transparente. Na redação da LPI, verifica-se que sua proteção se destina apenas a invenções que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (LPI, art. 8º). Assim também, a patenteabilidade dos denominados modelos de utilidade incide unicamente sobre a parte ou a integralidade de objeto de uso prático suscetível de aproveitamento industrial (LPI, art. 9º).

³⁶ A esse respeito, vale ratificar que a tutela de patentes oferece, como dito, elementos para a proteção do Pesquisador. Portanto, não se trata de uma tutela destinada ao *profissional* da pesquisa industrial, mas sim aos produtos de seu labor.

incidem sobre *obra*. Nesse sentido, a Lei de Direitos Autorais serve à proteção dos direitos do Pesquisador sob a égide de outra figura: a do *Autor*.

Novamente, não se trata de uma proteção do trabalhador Pesquisador. No entanto, o Legislador de 1998 buscou fixar critérios interpretativos para o reconhecimento de direitos sobre obra. Assim, por força de Lei, imputa-se aos direitos autorais a condição de *bens móveis*³⁷.

Além disso, a LDA estabelece que os negócios jurídicos que tenham por objeto direitos autorais devem ser interpretados restritivamente³⁸. No entanto, é preciso apontar que essa proteção, embora ecoe sobre os direitos do *trabalhador Pesquisador*, destina-se à proteção do *uso* da obra e não exatamente do trabalho envolvido na sua produção. Trata-se de um poder restrição que tem, como elucida Carlos Alberto Bittar, caráter excepcional³⁹. Ainda assim, embora proteja apenas de parte do trabalho contido na obra, a interpretação restritiva imposta pela LDA vem sendo alvo de questionamentos⁴⁰.

³⁷ Assim prevê o artigo 3º da Lei n.º 9.610/1998: “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”. A compreensão do conceito de bens móveis, nessa previsão, requer atenção ao disposto no Livro Segundo do Código Civil. Neles, o Legislador de 2002 estabeleceu que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CC, art. 82), devendo-se considerar móveis os “os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações” (CC, art. 83, inciso III).

³⁸ É o que determina o artigo 4º da LDA: “interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”.

³⁹ Nas palavras do Pesquisador, “afora as hipóteses previstas na lei, insisto, a regra básica é da autorização do autor para qualquer uso econômico da obra” (BITTAR, 2003: 63).

⁴⁰ Defesas da interpretação restritiva de direitos autorais têm sido qualificadas como conservadoras e excessivas. De modo geral, essas críticas se fundamentam em uma espécie de hermenêutica

Vale a pena insistir, porém, que a proteção de direitos sobre inventos e obras não se confunde com a urgente tutela dos direitos do profissional Pesquisador. Não obstante, trata-se de institutos potencialmente integráveis. Afinal, assim como os direitos autorais podem ser analisados como parte constitutiva dos direitos circunscritos ao trabalho de pesquisa — como proposto nesta reflexão —, também é possível observar conexões entre os direitos do trabalho do Pesquisador e os direitos de autoria. É o que propõe Eduardo Carlos Bianca Bittar em sua defesa de que os direitos autorais sejam vislumbrados como direitos fundamentais da pessoa humana.

O criador é o titular dos direitos morais de autor, independente de qualquer exploração econômica (edição, contrato...), de qualquer estatuto contratual ou relacional em que se insira (contrato de trabalho...), ou ao qual se vincule o ato de criação (obra sob encomenda, obra concebida em relação de trabalho, obra resultante de participação, obra visando à inserção publicitária...) ⁴¹.

O único risco a ser evitado nessa aproximação é o de que se subsuma o trabalho de pesquisa ao registro em publicações. Esse é, aliás, um tema espinhoso que, merecendo atenção específica, será abordado, aqui, apenas de maneira circunstancial. Neste momento da argumentação, porém, cumpre salientar que Pesquisadores sérios nem sempre produzem resultados passíveis de publicação.

constitucional extensiva por meio da qual seria possível legitimar condutas contrárias à letra da Lei. Uma análise sistematizada desses argumentos foi elaborada por Allan Rocha de Souza *et al.* (2016).

⁴¹ Cr. Bitar (2004: 140). Os parênteses e reticências estão conforme o texto original.

Pesquisas são, em essência, apostas sobre o desconhecido. Nesse sentido, a existência mesma das pesquisas é condicionada à inconclusão. Pesquisas que não alcançam resultados aferíveis também são relevantes, e a inexistência de dados também é produzida por meio de rigoroso trabalho que merece reconhecimento *a despeito* de suas conclusões.

Portanto, reafirme-se, os elementos protetivos presentes tanto na tutela dos trabalhos de pesquisa na indústria quanto na legislação que ampara os direitos autorais não bastam à tutela jurídica do trabalhador Pesquisador. A primeira, destinada ao resguardo da propriedade industrial, cinge-se ao potencial lucrativo dos inventos. A segunda, atendo-se à obra e sua utilização, desconsidera que a autoria é efeito, e não causa. Seu produto é o tempo, e sua matéria, o trabalho. Embora possam servir a alguma proteção do trabalhador Pesquisador, esses elementos protetivos estão longe de bastar a uma tutela efetiva e sustentável dos que laboram em um dos ofícios mais indispensáveis ao desenvolvimento de toda e qualquer coletividade.

Uma vez verificadas a existência e a (des)funcionalidade do que denominei *elementos protetivos* da figura do trabalhador da pesquisa fora dos espaços tradicionalmente dedicados à pesquisa, cabe retornar ao celeiro da pesquisa nacional: a universidade.

3.2. O desenho atual da carreira de pesquisa no magistério superior

A estrutura das universidades brasileiras — ou, melhor, das universidades *públicas* brasileiras — impõe aos docentes a realização de pesquisas. Pode-se afirmar, com considerável margem de acerto, que *todo Docente universitário em Instituição de Ensino Superior pública é, em alguma medida, também pesquisador.*

Esse agrupamento de atividades decorre da concepção da carreira de Docente universitário no Brasil. O Estatuto do Magistério Superior, promulgado em 6 de Dezembro de 1965, institui um sistema no qual ensino e pesquisa deveriam ser indissociáveis.

Para os efeitos deste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior⁴².

O leitor crítico certamente já percebeu que a previsão de indissociabilidade entre ensino e pesquisa é pontualmente normativa, para não

⁴² Citação do artigo 2º da Lei n.º 4.881-A/1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, assinada, vale anotar, por Humberto de Alencar Castelo Branco, no segundo ano do regime castrense instaurado em 1964.

dizer formal, geral e inconcreta. Note-se que, malgrado a pesquisa e o ensino sejam projetados como elementos imanentes, a carreira é de *ensino*.

Cerca de três anos após, o artigo 5º da Lei n.º 5.539/1968 modificou o Estatuto de modo esclarecedor, estabelecendo que “haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa”.

Cabe frisar: apenas *uma* carreira; a carreira *docente*.

Portanto, o sistema não acolhe Pesquisadores docentes, mas sim Docentes entre cujas atividades está a pesquisa.

Se formos rigorosos, observaremos que o vocábulo *pesquisa* serve à qualificação do sistema no qual se inserem as atividades dos Docentes. E a esse mesmo sistema, note-se, são inerentes atividades administrativas.

Ora, em uma apreensão provocativa (mas profícua à demonstração do argumento), seria possível afirmar que, do ponto de vista sistêmico, o Docente universitário é tão pesquisador quanto gestor. Dito de outro modo, a pesquisa é projetada, tanto quanto a administração institucional, como *insumo*. Assim como um Professor de IES pública precisa assumir cargos para subir na carreira, também se faz necessário realizar pesquisas e produzir inovação para que se obtenham dividendos, não como Pesquisador, mas como Docente.

Mantém-se, a partir da segunda metade do século XX, a condição subsidiária da pesquisa, na forma de encargo e insumo.

É sabido, contudo, que a gestão das universidades não é feita unicamente por Docentes. O próprio estatuto considera que apenas algumas atividades administrativas são privativas dos Professores. As universidades dispõem, com efeito, de um número expressivo de trabalhadores com funções auxiliares da gestão ou propriamente gerenciais. Esses funcionários são contratados (e remunerados) no âmbito de carreiras específicas.

Assim sendo, por que tal situação não se verifica com as ditas atividades de pesquisa? Há, para tanto, ao menos duas explicações.

A primeira delas advém, novamente, da análise das previsões estatutárias. Embora prevesse uma carreira docente com cargos destinados ao magistério em classes de *professores* (assistente, adjunto e catedrático), havia também a previsão de, *no âmbito dos cargos do magistério superior*, fossem constituídas classes hierarquizadas de Pesquisadores (auxiliar, associado e chefe).

Art 6º Os cargos do magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I - Professor Catedrático;
- II - Professor Adjunto; e
- III - Professor Assistente. [...]

Art 7º Constituem, igualmente, classes de magistério superior as seguintes:

- I - Pesquisador-Chefe;
- II - Pesquisador-Associado; e
- III - Pesquisador-Auxiliar.

§ 1º Aplica-se às classes instituídas neste artigo a seguinte linha de acesso: Pesquisador-Auxiliar, Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe.

§ 2º As classes mencionadas neste artigo situam-se na mesma hierarquia em que se encontram os Professores Catedrático, Adjunto e Assistente, respectivamente, e gozam de idênticas vantagens pecuniárias.

Art 8º Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto executivo⁴³.

Houve, portanto, uma tentativa de instituição de uma carreira de Pesquisadores que, conquanto atrelada a cargos de docência, gozaria de independência e isonomia pecuniária. No entanto, esse projeto foi abolido, ainda no âmbito legislativo, pela já citada Lei n.º 5.539/1968, conforme a qual restaria autorizada apenas uma carreira, a docente, no âmbito da qual a pesquisa deveria ser incorporada.

Os planos de carreira para Pesquisadores terminaram se consolidando, em nível nacional, por meio de Leis federais que excluem as universidades — berços, como dito, da imensa maioria das pesquisas produzidas no país⁴⁴. Tais exclusões se reproduzem em nível estadual⁴⁵.

⁴³ Cf. Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A/1965). Cabe ressaltar, todavia, que os artigos citados (6º, 7º e 8º) foram revogados pela Lei n.º 5.539/1968.

⁴⁴ É o caso da Lei n.º 8.691, de 28 de Julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Nessa linha, também cabe mencionar a Lei n.º 11.355, de 19 de Outubro de 2006.

⁴⁵ A esse respeito, é exemplar o caso da Lei Complementar N.º 125, de 18 de novembro de 1975, do Estado de São Paulo, que cria a carteira de Pesquisador Científico. Novamente, não há menções às universidades estaduais paulistas (UNICAMP, USP e UNESP).

Nessa linha, a Lei n.º 11.713, de 7 de Maio de 1997, do Estado do Paraná, estabelece a carreira do Magistério nas Instituições Estaduais de Ensino Superior paranaenses. Aqui a pesquisa aparece, novamente, na condição de uma *atividade* que o *docente* deverá operar com funções de participação, elaboração, coordenação ou consolidação, a depender da titulação e do cargo que ocupa (cf. art. 3º, § 2º, incisos I-V).

Por isso, pode-se considerar que, na imensa maioria dos casos, a pesquisa no Brasil foi historicamente subordinada a outras finalidades. Além disso, uma vez destituída de sua importância simbólica e prática, ganhou o escopo de uma atividade a ser realizada na forma de encargo, ou por mero engajamento. Desenvolveu-se, portanto, como um ofício sem carreira.

Ao lado dessa hipótese, pode-se formular ainda outra explicação. Ocorre que a ausência de pessoal contratado para funções específicas de pesquisa é preenchida por uma presença: a dos pós-graduandos, Pesquisadores em formação. Essa presença é, em geral, jovem e entusiasta, ambiciosa e perseverante, dedicada e gratuita.

A essa presença será dedicado o último ponto deste capítulo.

4. Pesquisador gratuito: pós-graduação e trabalho expropriado

A constatação de que as universidades são as grandes fábricas da pesquisa nacional contrasta, de maneira hoje indiscutível, com a escassez (ou mesmo inexistência) de Pesquisadores de carreira.

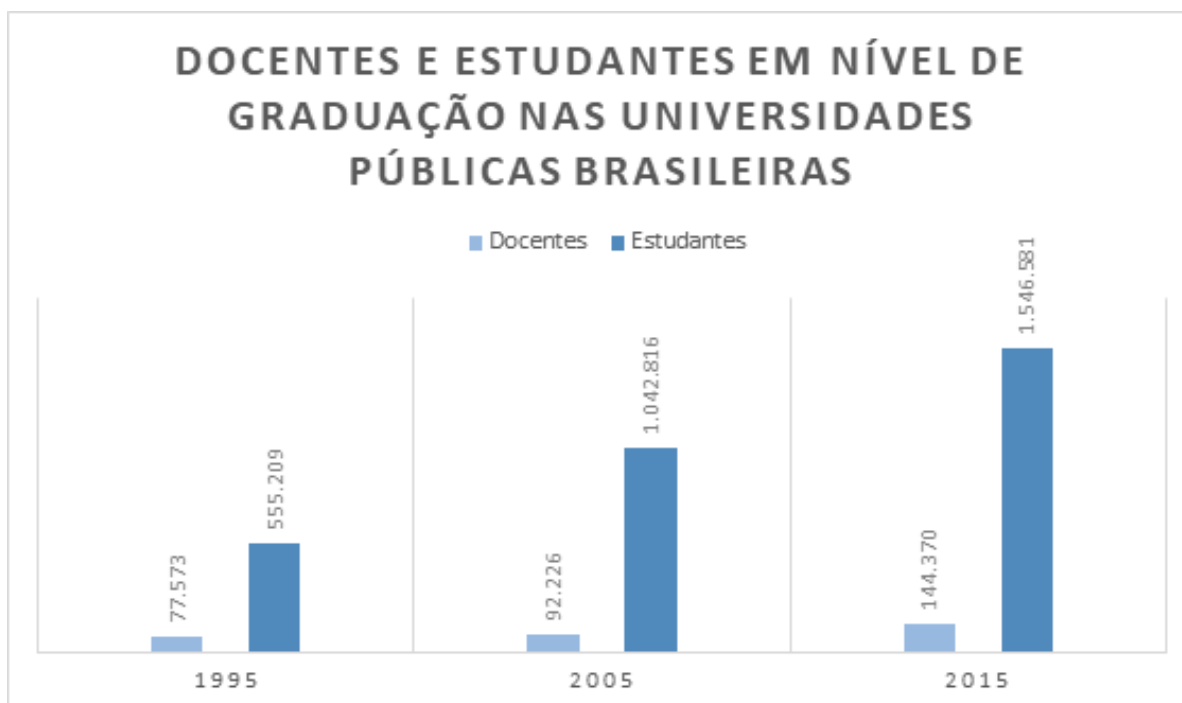
É claro que a pesquisa, como dito, constitui parte das atribuições da carreira docente. No entanto, essa mesma carreira docente costuma acumular funções de administração (chefia de departamentos, coordenações de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, direção de setores ou faculdades, entre outros cargos), preparação e condução de disciplinas de graduação e pós-

graduação, bancas internas e externas (de TCC ou monografia, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, relatórios de pós-doutorandos, concursos para docentes, para citar alguns exemplos), orientações e supervisões em diferentes níveis, pareceres para revistas e agências, preenchimento de formulários (internos, externos, de financiamento, de prestação de contas, de orçamento, entre tantos outros), atualização de plataformas e currículos, reuniões em diferentes instâncias decisórias, além do comparecimento em palestras e eventos no Brasil e no exterior. Do professor universitário é requerido, portanto, o desenvolvimento de habilidades interpessoais, gerenciais e linguísticas, além, é claro, do aperfeiçoamento pedagógico e intelectual essenciais à carreira docente.

Soma-se ao acúmulo de funções o elevado número de estudantes por professor — especialmente se considerarmos que tanto a graduação quanto a pós-graduação se expandiram nas últimas décadas.

O gráfico abaixo⁴⁶, formulado a partir das estatísticas produzidas e divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ilustra a disparidade entre o número de docentes e a quantidade de estudantes matriculados nas universidades públicas brasileiras.

⁴⁶ Este gráfico foi produzido com base nas estatísticas da *Sinopse Estatística da Educação Superior*, divulgadas anualmente pelo INEP. Os dados são ricos e detalham situações mais amplas e atinentes aos diversos níveis, setores e aspectos da educação superior no país. O intento aqui é destacar a razão entre o número de estudantes e o número de professores nas universidades brasileiras. Para dados mais específicos e detalhados, conferir INEP (1995, 2005 e 2015). Todas as planilhas consultadas estão disponibilizadas na página virtual <http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>.



Ora, essa aproximação inicial da situação laboral do docente nas universidades públicas brasileiras causa enorme estranheza, para qualquer parâmetro de razoabilidade, se contrastada com a robusta produção científica brasileira. Não é difícil perceber que a conta não fecha. Há um *quantum* de trabalho oculto na produção brasileira de pesquisa que, por impossibilidade fática, não advém do labor dos docentes.

Aqui alcançamos a ruptura fundamental desta reflexão: a ausência de Pesquisadores de carreira tem sido preenchida por uma presença: a dos Pesquisadores pós-graduandos.

Sim, grande parte da pesquisa nacional é levada a cabo no âmbito de projetos de pesquisa formulados e desenvolvidos no âmbito de programas de mestrado, doutorado e pós-doutoramento. Com efeito, os mestrandos,

doutorandos e pós-doutorandos são, *de fato*, os Pesquisadores em regime de *dedicação exclusiva* que impulsionam as estatísticas da pesquisa nacional.

Vale enfatizar: são Pesquisadores *de fato*, mas não *de direito*.

São os pós-graduandos que, no mais das vezes, engajam-se nas atividades de pesquisa mais fastidiosas, como acompanhamento de procedimentos e experimentos; confecção, realização e transcrição de entrevistas; elaboração de artigos escritos em “coautoria” com os orientadores e supervisores; supervisão de pesquisadores menos experientes em iniciação científica; além dos auxílios nas atividades de docência que tantas vezes se convertem em verdadeira substituição não remunerada de docentes que, ocupados com uma miríade de atividades, delegam parte expressiva de seu magistério a pós-graduandos.

Práticas como essas são frequentes e, mais que isso, naturalizadas na cultura universitária brasileira. Um sistema que explora o trabalho de jovens engajados e com ambições acadêmicas, mas que, no plano das relações sociais, reveste-se com sedutores códigos de afeto e predileção, de dádiva e recompensa.

No entanto, essa cultura universitária colonial e servil, embora condenável do ponto de vista ético, não é a condição para que esses pesquisadores de fato se tornem Pesquisadores de direito.

Sim, a condição jurídica do Pesquisador diz respeito ao reconhecimento de seu trabalho. Nesse sentido, a palavra *condição* que dá nome a este escrito é evocada em dupla acepção. Por um lado, deve-se observar a situação do

Pesquisador na atualidade, sua condição fática. O leitor certamente concordará que esse diagnóstico já foi esboçado, ainda que em linhas gerais. Por outro lado, a análise crítica permite captar a eclosão de uma *conditio* sem a qual dificilmente a pesquisa brasileira evitará uma crise breve e sem precedentes. Trata-se de uma exigência histórica que se estrutura, por ora, em uma *condição jurídica*.

Ocorre que, para o perfazimento dessa condição, são necessários ao menos dois passos.

Cabe, em primeiro lugar, construir, nos planos cultural e institucional, o reconhecimento de que *pesquisa é trabalho*, produção resultante de labor altamente qualificado e contínuo, específico e pessoal, subordinado e oneroso.

Mas esse reconhecimento não basta à dignidade do trabalhador Pesquisador. É necessário que a carreira de pesquisa seja mais que remunerada e reconhecida como trabalho. Isso é apenas um mínimo que, como coletividade, não fomos ainda capazes de legitimar. A carreira de Pesquisador precisa corresponder a um futuro. Nesse sentido, deve equivaler a um caminho que conduza a alguma segurança no porvir, para além da mera obtenção de emolumentos.

Esses dois passos são igualmente impreteríveis. E a essa urgência histórica se dirige esta reflexão.

Por isso, cabe analisar de modo mais detalhado a caracterização da atividade de pesquisa como labor. Para tanto, convido o leitor a observar a

situação na qual a pesquisa toma a forma de trabalho alienado, ou expropriado, e estranhado, reduzindo anos de atividade laborativa relevante para a sociedade à viciosa condição jurídica de atividade escolar.

Com base nessa análise, será possível avançar e refletir sobre os elementos aptos à construção de garantias para os trabalhadores Pesquisadores na velhice, na morte e na doença⁴⁷.

4.1. Contrato de pesquisa: encargo e subversão

Para a obtenção de financiamentos, os Pesquisadores pós-graduandos celebram *contratos de trabalho* que, de modo injusto (e em certa medida antijurídico), escapam à configuração de vínculo de emprego.

O não reconhecimento de que se trata de atividade laborativa é construído a partir do instituto da *bolsa*. Ora, bolsas são prestações pecuniárias que tomam a forma de benesses ou prêmios associados a um determinado *encargo*. Vale apontar que o Legislador definiu, no âmbito das normas tributárias, o que se deve entender por bolsas de estudos e de pesquisas. Tendo em vista o estabelecimento de isenções do imposto de renda de pessoa física, a bolsa de pesquisa é caracterizada como *doação* promovida pelo Estado⁴⁸.

⁴⁷ Esse aspecto da questão será objeto dos capítulos II e III.

⁴⁸ Assim dispõe o artigo 26, *caput*, da Lei n.º 9.250/1995: “ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a

Quanto esse ponto, não é demais lembrar que *doação* é um *contrato* em que uma pessoa (no caso, jurídica) transfere valores a outra pessoa (nesta hipótese, física ou natural)⁴⁹. Nesse sentido, a construção jurídica da *bolsa* termina subordinada à noção de gratuidade unilateral⁵⁰. No entanto, ainda mobilizando o léxico do direito civil, não é difícil observar que não estamos diante de uma doação pura e simples. Diferente disso, trata-se de uma doação *onerosa*, também denominada *modal*. Afinal, o Estado-doador, concedente, estabelece, de forma unilateral, um *encargo* (ou modo) para o donatário, isto é, para quem recebe a doação.

Ocorre que encargos são exigíveis. Como leciona Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1964: 203), o *modus vincula* o donatário. Por essa razão, o Código Civil estabelece que a doação pode ser revogada por simples inexecução

estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

⁴⁹ Note-se que essa afirmação parafraseia o artigo 538 do Código Civil, que assim dispõe: “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

⁵⁰ Sobre os contratos de doação, Carlos Alberto Bittar esclarece que são contratos caracterizados por unilateralidade, consensualidade e gratuidade. Assim, a doação é contrato “unilateral porque somente o doador assume a obrigação; consensual, pois se aperfeiçoa com a simples convergência de vontades, nascendo da aceitação do donatário o dever de entregar; e gratuito, uma vez que ao acréscimo patrimonial do contemplado não corresponde o ingresso de vantagem alguma para o doador. Aliás, mesmo na doação com encargo inexistente o sinalagma, reafirmando-se, pois, os caracteres expressos” (BITTAR, 2006: 42-3).

do encargo⁵¹, ainda que o donatário esteja apenas em mora, isto é, em atraso com os deveres que caracterizam o *modus*⁵².

Uma vez mais, note-se, o trabalho de pesquisa é concebido como *encargo*, como mero dever inserido em uma dada relação jurídica ou instituto.

Trata-se de um contrassenso institucionalizado. Há uma subversão estrutural da pesquisa, por meio da qual o trabalho de investigação é reduzido a mero dever *decorrente* da concessão de bolsa. No plano da forma, é como se existisse pesquisa *porque* existe bolsa. Trata-se de uma representação invertida do mundo do concreto, desconectada do engajamento profissional e da relevância social dos Pesquisadores brasileiros.

Mais que isso.

4.2. Exploração e abuso

Esses contratos costumam impor — de maneira unilateral, por sua natureza jurídica —, a *dedicação integral* à pesquisa. Essa cláusula se traduz, via

⁵¹ Esse é o teor do artigo 555 do Código Civil: “a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”.

⁵² Nos termos do artigo 572 do Código Civil, “a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida”.

de regra, na obrigação de não acumular o financiamento e o *encargo* da pesquisa com remunerações e atividades concernentes a vínculos empregatícios.

Os contornos dessa obrigação variam, é claro, conforme a instituição de fomento. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), por exemplo, opera mediante uma das normativas mais inequívocas a esse respeito⁵³. Conforme determinado na Portaria n.º 5, de 2 de Julho de 2012, as bolsas são concedidas apenas em *regime de dedicação integral* em todas as modalidades de financiamento (iniciação científica, mestrado, doutorado, pós-doutorado e as demais). Por meio dessa norma, a FAPESP determina que o bolsista fica *impedido de exercer outras atividades profissionais*⁵⁴. Admite-se exceção a essa regra no caso de atividades relacionadas ao projeto de pesquisa financiado. Todavia, essas atividades não podem ultrapassar o cômputo de 8

⁵³ A FAPESP é uma fundação pública, cuja instituição remonta ao artigo 123 da Constituição Estadual de 1947, em cujo *caput* consta: “o amparo á pesquisa científica será propiciado pelo Estado, por intermédio de uma fundação, organizada em moldes que forem estabelecidos por lei”. Na atual Constituição Estadual de São Paulo, promulgada em 5 de Outubro de 1989, o artigo 271, *caput*, garante à FAPESP o mínimo de um por cento da receita tributária do Estado de São Paulo, “como renda de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico”.

⁵⁴ “Artigo 1º - As bolsas da FAPESP são concedidas em regime de dedicação integral à pesquisa, ficando o Bolsista impedido de: I - Exercer profissionalmente qualquer outra atividade, remunerada ou não, que não esteja relacionada à execução do projeto de pesquisa aprovado; II - Ser sócio-gerente ou participar da administração de sociedade privada.”

horas *semanais*⁵⁵. Ainda, tratando-se de encargo, o descumprimento implica cancelamento da bolsa e restituição de *todos* os recursos recebidos⁵⁶.

A redação da Portaria é, no entanto, curiosa. Primeiro porque, impedir o bolsista Pesquisador de “exercer *profissionalmente* qualquer *outra* atividade” (art. 1º, inciso I) implica reconhecimento tácito de que a *pesquisa é atividade profissional*. Segundo, dedicação integral pressupõe *pessoalidade e continuidade*. Nesse sentido, o Pesquisador que recebe financiamento não pode ser substituído e deve laborar com frequência diária. Por fim, cabe sublinhar o uso recorrente do verbo *autorizar*. Na forma de mera doadora, a agência de fomento arroga a posição de autoridade na relação com o pesquisador bolsista, *subordinando-o*. Nessa linha, até mesmo certas situações previstas na norma administrativa devem ser objeto de requerimento de autorização.

Nessa linha, vale destacar que outras fundações estaduais de fomento, como a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado Rio de Janeiro (FAPERJ) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), tratam de modo semelhante (ou mais rigoroso) os Pesquisadores que trabalham

⁵⁵ “Artigo 2º - Os Bolsistas de Mestrado, Doutorado, Doutorado-Direto, Pós-Doutorado, Jovem Pesquisador em Centros Emergentes e Pesquisa em Pequena Empresa poderão ser autorizados pela FAPESP a dedicar um máximo de 8 horas semanais à realização de atividades científicas e profissionais, remuneradas ou não, que contribuam para a sua formação acadêmica e profissional, e que sejam compatíveis com seu projeto de bolsa na FAPESP, bem como a prestação serviços voluntários à comunidade. Parágrafo Primeiro - No caso de haver atividades didáticas, o Bolsista poderá ministrar, no máximo, 4 horas-aula semanais.”

⁵⁶ “Artigo 1º - [...]. Parágrafo Terceiro - O descumprimento dessas normas implicará o imediato cancelamento da bolsa, ficando o Bolsista obrigado a restituir à FAPESP todos os recursos recebidos.”

mediante seus financiamentos. A FAPERJ informa, em sua página virtual, ser proibido ao “bolsista manter vínculo empregatício e/ou estatutário, exceto nas condições e nos casos estabelecidos para uma determinada modalidade”⁵⁷. A FAPEMIG, por sua vez, dirige aos interessados nas suas modalidades de financiamento a seguinte disposição:

Informamos que não é possível acumular bolsa *nem ter vínculo empregatício de qualquer natureza*. O apoio poderá ser concedido a candidatos que comprovem estar em licença *não remunerada* no período da vigência da bolsa⁵⁸.

No caso das instituições de fomento federais, essa restrição tem sido flexibilizada nos últimos anos. Em 2010, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) estabeleceram, por meio de Portaria conjunta, poderiam receber o que denominaram *complementação financeira*. (Note-se que a regulamentação não perde de vista que a remuneração por pesquisa é, para os Pesquisadores, a fonte financeira principal).

Essa complementação, todavia, apenas é autorizada para atividades relacionadas à área de formação, com destaque para a docência. (Aqui, uma vez mais, verificam-se os ecos da instrumentalização histórica da pesquisa para o magistério). Ademais, além de se tratar de permissão limitada — coerente com

⁵⁷ Informação disponível em http://www.faperj.br/FAQ_atlas.phtml, acesso em 5.01.2021.

⁵⁸ Disponível em https://fapemig.br/pt/duvidas-frequentes/#foco_perguntas, acessado em 5.01.2021. Sem grifos no original.

a lógica de que a dedicação à pesquisa é o principal —, eventuais complementações financeiras dependem da *autorização* do orientador, funcionário a quem o pesquisador se subordina. Ainda, tratando-se de *encargo*, o pesquisador que desrespeitar esses deveres está sujeito à perda do financiamento e também à obrigação de devolver à CAPES ou ao CNPq os valores recebidos⁵⁹.

A despeito dos limites, deve-se reconhecer que houve um processo de flexibilização das restrições impostas aos Pesquisadores financiados por meio de bolsas. Contribuiu para essa flexibilização a defasagem dos valores pagos aos Pesquisadores. Sobre esse ponto, cumpre observar que uma bolsa de Mestrado correspondia, em Janeiro de 1995, ao valor de R\$ 724,52. Pesquisadores em nível de Doutorado, por sua vez, recebiam R\$ 1.072,89.

Recorde-se que, em Janeiro de 1995, o salário mínimo vigente era R\$ 70,00⁶⁰. Logo, um mestrando auferia renda superior a 70 salários mínimos, ao

⁵⁹ Assim prevê a Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de Julho de 2010, editada pelo CAPES e pelo CNPq. *In verbis*: “art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. § 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. § 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente”.

⁶⁰ Cf. Lei n.º 9.063/1995, art. 1º, *caput*.

passo que um doutorando — isto é, um Pesquisador cujo trabalho está entre os mais qualificados de uma sociedade — auferia o equivalente a mais de 14 salários mínimos para realizar pesquisas relevantes ao país.

Dez anos depois, o salário mínimo subiu para valor superior ao quádruplo. Em Maio de 2005, o valor do salário mínimo foi reajustado de R\$ 260,00 para R\$ 300 reais⁶¹. Nesse mesmo ano, um mestrando recebia R\$ 855,00, e um doutorando, 1.267,89. Queda de 7 para menos de 3 salários mínimos e redução na equivalência de 14 para cerca de 4 salários mínimos, respectivamente.

O quadro em 2015 era ainda mais gravoso. Naquele ano, o salário mínimo vigeu no valor de R\$ 788,00⁶². As bolsas de Mestrado e Doutorado, por sua vez, equivaliam a R\$ 1.500,00 e R\$ 2.200,00 — isto é, menos de 2 e 3 salários mínimos respectivamente.

Em 2021, o salário mínimo vige no valor de R\$ 1.100,00⁶³. No entanto, os valores das bolsas de Mestrado e Doutorado permanecem sem reajuste desde 2014⁶⁴.

⁶¹ Art. 1º, *caput*, da Lei n.º 11.164/2005.

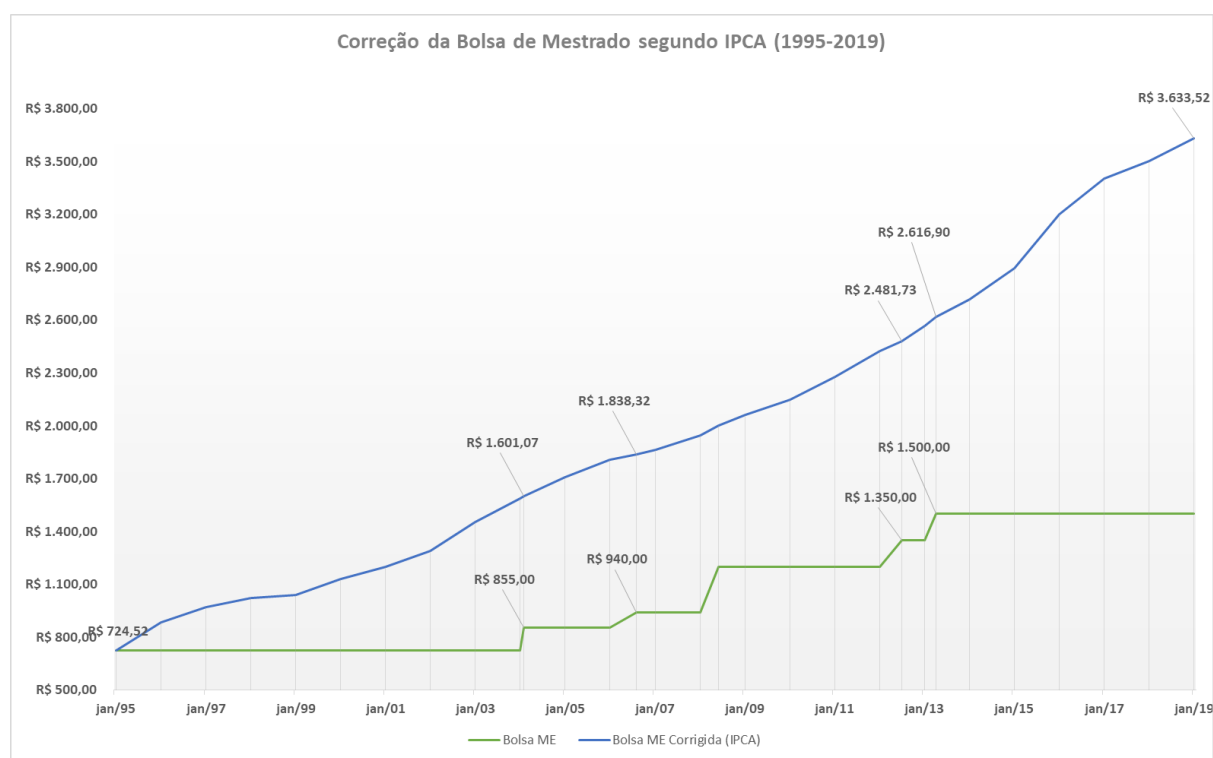
⁶² Art. 1º, *caput*, do Decreto n.º 8.381/2014.

⁶³ Art. 1º, *caput*, da Medida Provisória n.º 1.021/2020.

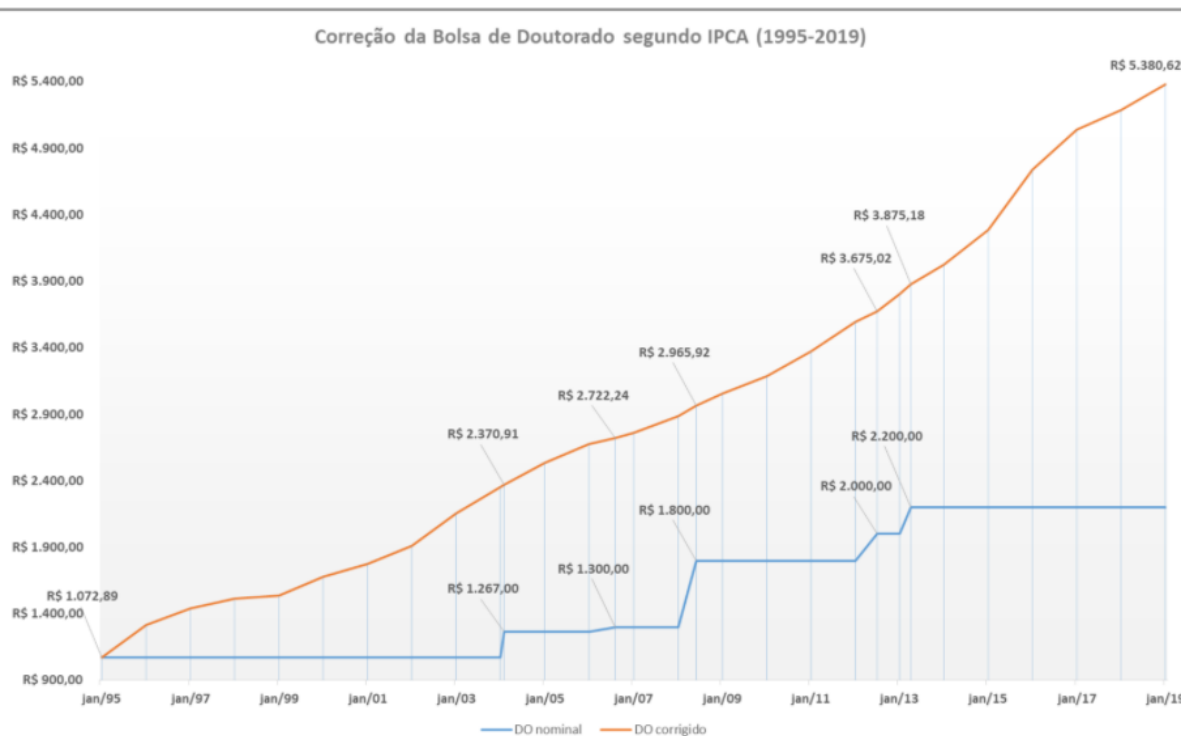
⁶⁴ Os valores vigentes podem ser conferidos na Portaria n.º 1/2020 do CAPES, assim com na tabela de valores disponibilizada pelo CNPq na página do Governo Federal, acessível no endereço https://www.gov.br/cnpq/pt-br/acesso-a-informacao/bolsas-e-auxilios/copy_of_modalidades, última visita em Fevereiro de 2021.

Diante disso, um Mestrando recebe, cerca de 1,36 salário mínimo (no singular). Um doutorando, por sua vez, auferie precisamente 2 salários mínimos.

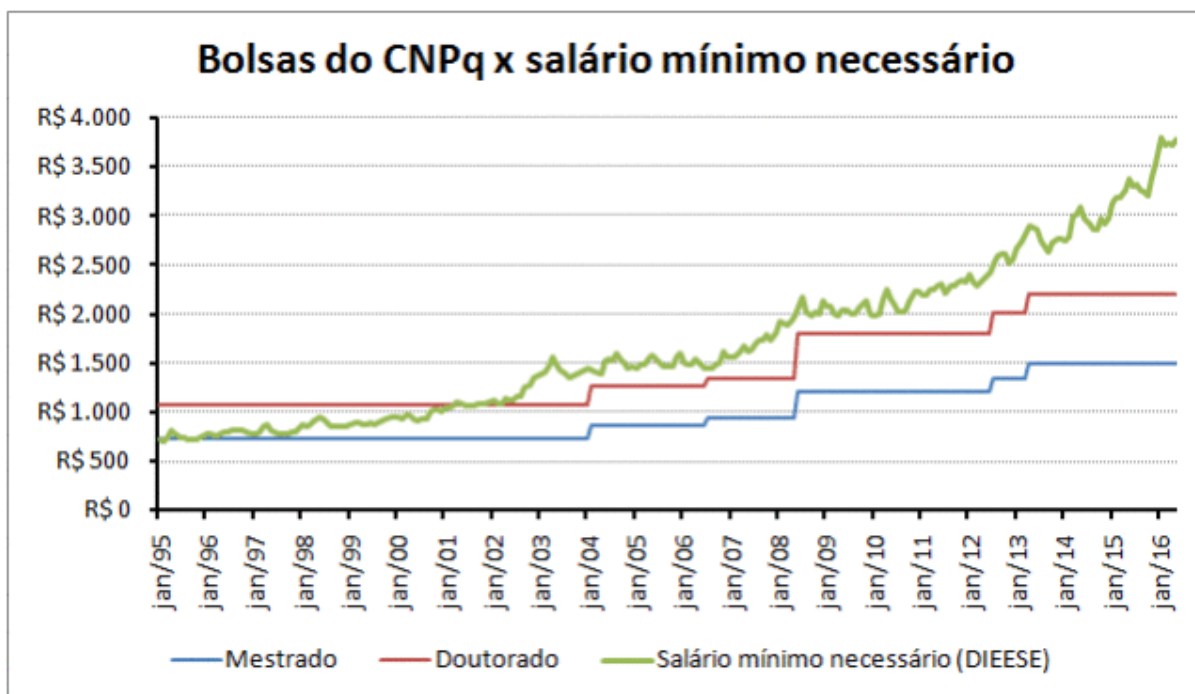
A esse respeito, a Associação Nacional de Pós-Graduandos tem publicado gráficos por meio dos quais é possível visualizar a evolução dos valores das bolsas no tempo. Nas figuras reproduzidas a seguir⁶⁵, o leitor poderá verificar uma projeção de valores para bolsas corrigidos apenas segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto (IPCA).



⁶⁵ Gráficos reproduzidos de Freitas (2019).



Nessa linha, também já foram feitas comparações entre os valores das bolsas e os salários mínimos de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). É o caso do gráfico produzido por André Coutinho Augustin (2016) e reproduzido a seguir. Como se observa, a remuneração dos pesquisadores é, a pelo menos duas décadas, inferior ao salário mínimo considerado necessário.



Não cabe fazer uma exposição demorada a respeito dos valores das bolsas das diferentes instituições de fomento ao trabalho de pesquisa no Brasil. O detalhamento da situação dos financiamentos federais se justifica pelo seu maior alcance. As agências estaduais pagam valores semelhantes, mais baixos em certas situações e mais altos em determinadas hipóteses. Todavia, todos esses valores são diminutos se contrastados com a relevância dos trabalhos e a qualificação dos Pesquisadores.

A FAPERJ oferece bolsas que podem chegar a R\$ 2.200 e R\$ 3.160,00, na última metade do Mestrado e do Doutorado, respectivamente. Esses valores, no entanto, não representam a realidade média dos trabalhadores Pesquisadores pós-graduandos. Isso porque esses valores são concedidos apenas para programas de pós-graduação melhor avaliados e, mesmo no caso dos programas

avaliados com nota máxima, não há concessão de mais de duas bolsas para cada modalidade⁶⁶. Nessa linha, também a FAPESP paga, desde 2018, valores que variam de R\$ 2.043,00 a R\$ 2.168,70, para mestrados, e de R\$ 2.043,00 a R\$ 3.726,30, para doutorandos, além de benefícios como reserva técnica⁶⁷. No caso da FAPEMIG, as bolsas têm valor equivalente ao pago pelas instituições federais⁶⁸.

4.3. O defeso direito ao trabalho: o predomínio da forma sobre os fatos

Como visto, todas as instituições operam o fomento à pesquisa por meio de interdições ao trabalho. As normas administrativas alicerçam e verdadeiros contratos de adesão⁶⁹ que são celebrados de maneira unilateral e incidem sobre direitos fundamentais. Se a situação é grave, como visto, dos pontos de vista econômico e político, a observação do tema a partir de uma perspectiva jurídica

⁶⁶ Cf. “Mestrado (MSC-10) e Doutorado (DSC-10) Nota 10”, texto disponível no site <http://www.faperj.br/?id=65.4.1> — visitado em 11.02.2021.

⁶⁷ Valores disponíveis no link <https://fapesp.br/valores/bolsasno Pais> — conferido em 11.02.2021.

⁶⁸ Isto é, R\$ 1.500,00 para mestrados e R\$ 2.200 para doutorandos, conforme tabela disponível no link <https://fapemig.br/pt/menu-servicos/tabelas-vigentes/valores-de-mensaliades-de-bolsas-no-pais/> — acessado em 11.02.2021.

⁶⁹ Não cabe voltar a discutir as características do contrato firmado entre as instituições e os pesquisadores. Todavia, ao qualificá-los como contratos de adesão, pretendo enfatizar o fato de tratamos de contratos que “não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra” (PEREIRA, 2018: 66). Nas palavras de Orlando Gomes, “no contrato de adesão uma das partes tem que aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos” (GOMES, 1998: 110).

permite desvelar as contradições basais da condição dos trabalhadores Pesquisadores.

O Estado Brasileiro se fundamenta, por força do primeiro artigo da Constituição, nos valores sociais do *trabalho* e da *livre iniciativa*. Na arquitetura constitucional, tais valores se subordinam unicamente aos da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana⁷⁰.

Em razão disso, o artigo 5º, inciso XIII, impõe que seja “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”⁷¹.

Portanto, como é possível restringir o direito ao trabalho no Estado constitucional? Parece-nos que toda empresa nesse sentido viola frontalmente os direitos fundamentais da República. Afinal, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata⁷².

⁷⁰ É o disposto no artigo 1º, incisos I-IV da CRFB. *In verbis*: “ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

⁷¹ Vale anotar que o direito fundamental ao trabalho é, no plano supranacional, considerado direito humano. A esse respeito, não é demais recordar que o artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos assegura que: “1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

⁷² A aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais garantida no artigo 5º, § 1º, da Constituição da República. A esse respeito, Marco Aurélio Serau Junior esclarece que “os direitos

E não somente.

Por força do artigo 6º da Constituição, o trabalho é considerado direito social. Além disso, o Constituinte buscou garantir aos trabalhadores o direito ao reconhecimento de *relações de emprego* com remuneração *proporcional à extensão e à complexidade* do trabalho⁷³.

Ora, o que há de mais complexo e extensivo que uma pesquisa de ponta? Por esse princípio constitucional, os trabalhos dos Pesquisadores deveriam ser remunerados com os mais elevados proventos da República.

Todavia, no nível da hermenêutica constitucional é possível verificar que uma compreensão restritiva do artigo 7º tem sido instrumentalizada para a desproteção jurídica do trabalho do pesquisador. Isso porque, embora o Constituinte tenha garantido a *relação de emprego* (art. 7º, I), o conceito e as características da relação de emprego são depreendidos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto-Lei⁷⁴.

fundamentais são dotados de *autoaplicabilidade*, isto é, podem ser imediatamente executados e exigidos [...]. A autoaplicabilidade é a base para a plena exigibilidade dos direitos fundamentais” (SERAU JUNIOR, 2015: 49, grifo do autor).

⁷³ No artigo 7º, incisos I e V, da CRFB, lê-se: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...] V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

⁷⁴ Assim dispõe a CLT: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação **pessoal** de serviço. [...] Art. 3º - Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual**

Do artigo 6º, *caput*, depreende-se que relação de emprego tem *pressupostos*⁷⁵. Esses pressupostos são cinco. O primeiro deles é a *pessoalidade* ou *infungibilidade*. Ou seja, a prestação de serviço deve, em princípio, dar-se necessariamente pela pessoa do empregado, e não por outros (CLT, art. 2º, *caput*). O segundo pressuposto é o de que o trabalho seja realizado por *pessoa natural* ou, como consta no *caput*, do artigo 3º da CLT, *pessoa física*⁷⁶. Um terceiro requisito é, conforme o artigo 3º, *caput*, a *não eventualidade*, isto é, a prestação deve permanecer no tempo, ainda que não seja de modo uniforme. O quarto elemento é a *onerosidade*, também presente no artigo 3º, *caput*, da CLT, por meio da expressão *mediante salário*, que Maurício Godinho Delgado descreveu, ironicamente, como “redação singela”⁷⁷. Por fim, o último pressuposto da relação de trabalho é a *subordinação*. Esse elemento está expresso tanto no artigo 3º, *caput*, por meio da ideia de dependência, quanto nos artigos 4º e 6º, parágrafo único, na medida em que o empregado deve estar à

a empregador, sob a **dependência** deste e **mediante salário**. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à **disposição** do empregador, aguardando ou executando **ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada. [...] Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os **pressupostos da relação de emprego**. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de **subordinação jurídica**, aos meios pessoais e diretos de **comando, controle e supervisão** do trabalho alheio” (grifos nossos, destinados à facilitação da hermenêutica da regra).

⁷⁵ A respeito da noção de pressupostos e seus elementos, vale a pena consultar, além do magistério de Maurício Godinho Delgado (2018), as reflexões de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (1975).

⁷⁶ O Direito brasileiro não acolhe a ideia de que uma pessoa jurídica seja empregada.

⁷⁷ Cf. Delgado (2018: 322).

disposição para receber ordens, assim como a partir da consideração de que, por meios pessoais ou eletrônicos, a relação de emprego envolve “comando, controle e supervisão do trabalho alheio”, “para fins de subordinação jurídica”.

Após esse pequeno esboço da gramática das relações trabalhistas brasileiras, o leitor talvez entenda ser cabível indagar se o propósito desta etapa da reflexão é o de enquadrar a figura do trabalhador Pesquisador na moldura do *empregado*.

A resposta pode ser, duplamente, sim e não.

Sim, na medida em que a atividade do trabalhador Pesquisador preenche, no plano dos *fatos*, todos os pressupostos da relação de emprego. Com efeito, todo trabalhador Pesquisador é, em princípio, infungível (i.é., insubstituível), até mesmo pelo alto grau de especialização, criação e perícia de suas atividades. Naturalmente, trata-se de pessoa natural ou física. Outrossim, também pela dedicação exigida pela pesquisa, o trabalho do Pesquisador é contínuo — e, com frequência, quase ininterrupto, na medida em que experimentos e criações costumam demandar dedicação constante e geralmente integral.

Nesse sentido também se verifica subordinação, seja por comandos emitidos por orientadores (chefia direta) ou por regras estabelecidas unilateralmente por gestores institucionais. Os trabalhadores Pesquisadores estão inseridos, de fato e de direito, em uma cadeia de mando e subordinação. Trata-se do que Max Weber tipificou, há cerca de um século, como “um sistema firmemente regulamentado de mando e subordinação das autoridades, com

supervisão dos que estão embaixo pelos que se encontram em posições hierarquicamente superiores”⁷⁸.

O requisito da onerosidade, por sua vez, convida à observação do objeto em dois níveis. Ora, não é difícil verificar a existência de remuneração no caso dos trabalhadores Pesquisadores que laboram mediante financiamentos. Embora essa remuneração seja auferida na forma de doação ou bolsa, essa é apenas a forma. Na realidade efetiva, há um trabalhador que labora continuamente sob supervisão e, *em razão disso*, recebe um pagamento.

Situações como essa justificam o alerta dado por Maurício Godinho Delgado a respeito do pressuposto da onerosidade. Para Godinho, a onerosidade deve ser “*enfocada sob a ótica do prestador de serviços*: apenas nessa perspectiva é que ela constitui elemento fático-jurídico da relação de emprego”⁷⁹. Ainda à guisa de Delgado, cabe observar a onerosidade em dois planos.

Um desses planos é *objetivo*. Nele, “a onerosidade manifesta-se pelo pagamento, pelo empregador, de parcelas dirigidas a remunerar o empregado em função do contrato empregatício pactuado”⁸⁰. Essa onerosidade objetiva, por assim dizer, pode ser encontrada, de modo explícito, na expressão “mediante salário” positivada no *caput* do artigo 3º da CLT. Cabe apontar, porém, que o

⁷⁸ Weber (1980 [1921]: 551). Tradução nossa. Segue o original: “ein fest geordnetes System von Ueber- und Unterordnung der Behörden unter Beaufsichtigung der unteren durch die oberen”.

⁷⁹ Delgado (2018: 322).

⁸⁰ *Op. cit.*

termo salário deve ser lido de modo amplo e esse critério de interpretação está na própria Consolidação, na previsão de que o salário pode incorporar até mesmo prestações não pecuniárias⁸¹.

A esse respeito, Delgado sustenta que

Difícilmente, portanto, terá o operador jurídico dificuldade em vislumbrar a presença da onerosidade em uma relação de trabalho investigada: de uma forma ou de outra, a contraprestação onerosa despontará ao longo da prestação do trabalho. Por essa razão, de maneira geral, torna-se desnecessária a pesquisa da dimensão subjetiva da onerosidade: essa dimensão subjetiva emerge como suposta, em virtude da clara transparência do *dado objetivo do pagamento* de contraprestação econômica pelo tomador de serviços⁸².

Um segundo plano da onerosidade tem, por sua parte, escopo *subjetivo*. Cabe investigar o plano subjetivo da onerosidade em situações nas quais o elemento da onerosidade não se evidencie de pronto. Esse é o caso, por exemplo, de *servidões disfarçadas* sob a verniz do trabalho voluntário, situação típica de missionários, filantropos e, diga-se de uma vez, Pesquisadores.

O plano subjetivo da onerosidade pode evidenciar tanto situações nas quais “há efetiva prestação de trabalho e ausência de contraprestação onerosa real pelo tomador dos serviços” quanto em “situações de trabalho voluntário,

⁸¹ Cf. artigo 458, *caput*, da CLT: “além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas”.

⁸² Delgado (2018: 322), grifos do autor.

comunitário, filantrópico político ou religioso em que a prestação de trabalho se realiza em um contexto de *alguma* reciprocidade material em benefício do prestador enfocado”⁸³. Nesse caso, a onerosidade deve ser aferida com base nas evidências comportamentais do prestador de serviço (trabalhador) de formar a relação de emprego.

Ora, o fato de um trabalhador Pesquisador aceitar trabalhar em troca de bolsas defasadas ou mesmo em troca apenas do uso de infraestrutura universitária (laboratórios, biblioteca, restaurante etc.) não afasta o elemento da onerosidade. Ao contrário, constitui *evidência* de onerosidade subjetiva. Há uma intenção de laborar que se concretiza em comportamento, mas que não se realiza formalmente por ausência de reconhecimento de um tipo específico de labor.

Retornemos, então, à questão. Será possível subsumir o trabalhador Pesquisador no empregado? Uma resposta negativa se fundamentará, provavelmente, na consideração de que o reconhecimento de uma relação *fática* de emprego não pode ofender a autonomia privada. Com base nesse princípio, podemos compor o seguinte raciocínio: temos, por um lado, que o contrato de trabalho requer a intenção formar o vínculo empregatício (o denominado *animus contrahendi*); logo, para que surta efeitos, deve ser aperfeiçoado somente se o trabalhador tiver vontade consciente de contratar.

⁸³ *Ibid.*, *loc. cit.*

Ocorre que essa ideia, conquanto logicamente possível, é inverossímil. Afinal, o ânimo de laborar em um dado sistema de trabalho investigativo é demonstrado pelo trabalhador Pesquisador *por seus atos*. Trata-se de fenômeno que se dá na realidade concreta das ações e práticas.

Além do mais, a celebração de contratos ocorre a despeito da capacidade das partes para classificar, nomear ou mesmo qualificar juridicamente os pactos firmados.

Portanto, a desqualificação do contrato de pesquisa como contrato de emprego é, embora logicamente plausível, esvaziada de sentido tanto no âmbito do direito do trabalho quanto na concretude das ações e intenções dos trabalhadores Pesquisadores. Revela, com efeito, uma falácia duplamente jurídica e sociológica.

CAPÍTULO II

FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA DO PESQUISADOR

A instituição de benefícios previdenciários para Pesquisadores se constrói, como visto, a partir do exame das condições laborais e da relevância do trabalho de pesquisa para a coletividade. Mas essa é apenas parte da história. A criação de novos benefícios previdenciários deve, necessariamente, fundamentar-se em uma análise financeira. Nesse sentido, é incontornável examinar o problema do custeio da previdência do Pesquisador. Para tanto, cabe examinar caminhos que integrem elementos mais amplos no âmbito do direito financeiro, articulando técnicas e saberes dos direitos tributário e previdenciário. Alicerçando nas finanças públicas a previdência, abrem-se caminhos viáveis (e mais justos) para os Pesquisadores que não podem ou não puderam recolher contribuições prévias à obtenção de benefícios.

É preciso, nesse sentido, considerar *dois cenários*. O primeiro deles consiste em um horizonte no qual haja o reconhecimento social e jurídico do Pesquisador como *trabalhador* protegido pelos sistemas previdenciários. Esse cenário, conquanto especulativo, viabiliza o exercício de elaboração de um *tipo* — para tomar de empréstimo uma inspiração weberiana — cujo desenho viabiliza a criação jurídica de hipóteses relevantes concernentes à figura do Pesquisador como segurado do RGPS. O segundo cenário, porém, dirige-se ao escrutínio do possível no exame da realidade concreta como ela se apresenta.

Como visto, os regimes previdenciários vigentes, pautados por suas regras generalizantes, não acolhem Pesquisadores *em suas especificidades* e, desse modo, é preciso construir caminhos para a superação dessa exclusão que não abandonem Pesquisadores que laboraram, não raro por décadas, sem a justa e devida proteção previdenciária⁸⁴.

Na elaboração desses cenários, o leitor encontrará o seguinte percurso argumentativo. Tendo em vista a especificidade orçamentária da Seguridade Social, cabe, antes de tudo, observar os princípios constitucionais da precedência da fonte de custeio, da compulsoriedade da contribuição e da anterioridade tributária. A esses princípios, será dedicada a primeira etapa do argumento. Em seguida, cabe compor um exame breve e interessado a respeito do sistema financeiro de contribuições e participação no âmbito da seguridade social, em geral, e da previdência, em específico. Com base nisso, será possível alcançar o ponto principal: as relações jurídicas entre os segurados Pesquisadores e as prestações⁸⁵.

1. Equilíbrio financeiro e atuarial: principiologia constitucional

⁸⁴ Nesse sentido, Marco Aurélio Serau Junior observa que a promoção positiva da igualdade deve ser concebida de modo a considerar as especificidades dos sujeitos de direito alvo de proteção (SERAU JUNIOR, 2020: 86).

⁸⁵ Objeto do capítulo III.

Toda inovação sistêmica na seguridade social depende da disponibilidade e adequada gestão de recursos públicos. Nesse sentido, o desenho das normas concernentes à seguridade social e, em particular, à previdência visa não macular o equilíbrio financeiro e atuarial.

Com efeito, a preservação desse equilíbrio é mandamento constitucional que se estende a todos os regimes de previdência. Todos, vale ressaltar. Afinal, se há determinação explícita de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial em regimes de caráter próprio ou geral⁸⁶, também à previdência privada se aplica esse mandamento. Isso porque não lhes é facultado recorrer ao Estado na hipótese de insolvência, sendo cabível intervenção do poder público caso não exista segurança econômico-financeira suficiente para preservar a liquidez e a solvência, tanto da entidade de previdência privada propriamente dita, quanto dos planos de benefícios⁸⁷. A esse respeito, vale apontar que a União é

⁸⁶ A esse respeito, o artigo 201, *caput*, da CRFB dispõe que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Vale destacar que, nos termos do artigo 40, com redação dada pela EC 103/2019, “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

⁸⁷ Assim prevê o artigo 3º, II, da Lei n.º 6.435/1997, conforme o qual “a ação do poder público será exercida com o objetivo de: [...] II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto”. Ainda, conforme o artigo 55, incisos I a IV, da mesma Lei: “para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador: I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa; II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência; III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes; IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira”.

responsável por cobrir eventuais insuficiências no âmbito da Seguridade Social, na forma da Lei Orçamentária Anual. Assim também, cabe à União suprir recursos em situações nas quais haja insuficiências que decorram do pagamento de benefícios de prestação continuada⁸⁸. Disso se depreende que as obrigações financeiras da República têm por objeto o custeio da seguridade social — preceituada nos artigos 194 e seguintes da CRFB, a partir de finalidades condizentes com os fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro (artigos 1º e 3º). Tendo em vista esse objeto, há especial destaque para benefícios de caráter assistencial⁸⁹, restando excluídas dessas garantias entidades e sistemas previdenciários de natureza privada.

Note-se que a importância da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial se vincula diretamente à principiologia da seguridade social, materializada no parágrafo único do artigo 194 da CRFB⁹⁰. A título de exemplo,

⁸⁸ Cf. artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 que, entre outras providências, institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. *In verbis*: “a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual”.

⁸⁹ O desenho normativo do benefício de prestação continuada (BPC) figura na Lei n.º 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Cabe destacar que a regra do artigo 16 da Lei n.º 8.212/1991 é espelhada no artigo 12, inciso I, da LOAS, consoante o qual “competem à união [...] responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal”. Ainda, quanto esse ponto, vale consignar que o artigo 204 da CRFB determina que “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes”, sendo facultado aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, “vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida”. Mantida, como se observa, a proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial.

⁹⁰ “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação

vale destacar o princípio da *irredutibilidade do valor dos benefícios*⁹¹, conforme o qual benefícios assistenciais ou previdenciários lícitamente concedidos não são passíveis de desconto ou de redução em seu valor nominal, salvo mediante determinação legal ou judicial. Especificamente para a previdência, o princípio da irredutibilidade deve ser lido, ainda, em cotejo com os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 201 da CRFB, mediante os quais é vedada a substituição do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado por valor mensal inferior ao salário mínimo (§ 2º), fica garantida a consideração dos salários de contribuição devidamente atualizados (§ 3º), bem como assegurado o reajuste de benefícios com o fim de preservar seu valor real (§ 4º).

Ora, não seria possível garantir a irredutibilidade do valor dos benefícios sem rigor atuarial. A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é, por essa razão, presente de modo reiterado no texto constitucional⁹².

Tratando-se da *receita* do Estado, as contribuições sociais têm natureza tributária. São, vale observar, *espécies tributárias* — tais como como impostos e

dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

⁹¹ CRFB, artigo 194, parágrafo único, inciso IV.

⁹² Como se observa, o *caput* do artigo 201 reforça essa preocupação, menos principiológica que pragmática, desde a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, por meio da qual foi incluída a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Cumpre anotar que tais critérios permanecem na redação atual do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

taxas, por exemplo⁹³. A esse respeito, Geraldo Ataliba sustenta que, se “as contribuições não se confundem com as taxas nem com os impostos; também não constituem gênero que a eles se oponha”⁹⁴. Na visão de Ataliba, as contribuições são tributos vinculados na medida em que sua hipótese de incidência consiste em atividade do Estado ou, ainda, em uma repercussão dessa atuação estatal⁹⁵.

A lição de Geraldo Ataliba é preciosa para a percepção da importância do tema do custeio na instituição de benefícios previdenciários na medida em que ratifica a vinculação das contribuições sociais à atividade estatal. Trocando em miúdos: se o Estado é obrigado a agir — por exemplo, pagando aos segurados os valores correspondentes a seus benefícios previdenciários — é necessário haver receita previamente vinculada a essas despesas⁹⁶.

⁹³ Vale esclarecer que a classificação dos tributos não é ponto pacífico entre os estudiosos do tema. Geraldo Ataliba (1973) sustenta, em linhas gerais, que as espécies tributárias são três: taxas, impostos e contribuições. Nessa perspectiva, empréstimos compulsórios e demais contribuições seriam derivações dessas espécies. Por outro lado, Andressa Guimarães Torquato Fernandes e Alexandre Coutinho da Silveira (2016) propõem que as espécies tributárias sejam divididas em cinco espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais. Note-se que, desse ponto de vista, as contribuições sociais são reconhecidas como tributos dotados de características próprias.

⁹⁴ Geraldo Ataliba (1999 [1973]), citação da página 161.

⁹⁵ Cf. Ataliba, *op. cit.*, pp. 116 a 118.

⁹⁶ Tendo em vista o percurso argumentativo desta reflexão, não cabe adentrar o espinhoso debate sobre a desvinculação de receitas orçamentárias. Cumpre apenas observar que as contribuições sociais, vinculadas por definição, constituem exceção no âmbito da principiologia orçamentária, conforme a qual a não-vinculação deve constituir a regra. Trata-se do princípio da não-vinculação, também denominado não-afetação ou não-consignação. Para uma discussão a respeito, ver Marcos José Mendes (2008).

Cumprido anotar, a esse respeito, que Paulo de Barros Carvalho sustenta posição divergente quanto à natureza jurídica das contribuições sociais. Nas palavras do autor: “ainda que para nós contribuição social tenha a natureza jurídica de imposto ou de taxa, sabemos que a orientação predominante é outra, discernindo essa figura, nitidamente, dos impostos” (CARVALHO, 2012: 198). A divergência não implica, todavia, contradição. Ao contrário, constitui importante esclarecimento para os interesses desta reflexão. Da leitura do artigo 149, *caput*, da CRFB⁹⁷, Carvalho sustenta ser possível depreender três espécies de contribuição. São elas: social, interventiva e corporativa. O critério classificatório seria, para cada uma delas, a destinação legal da arrecadação, isto é, a finalidade de cada contribuição. De acordo com esse critério, as contribuições sociais se subdividiriam em duas categorias: haveria, por um lado, as *contribuições genéricas*, destinadas a setores diversos, tais como educação e habitação, no âmbito da ordem social, e, por outro lado, as *contribuições destinadas ao custeio da seguridade social*, nos termos do artigo 149, *caput*, e §§ 1º,

⁹⁷ *In verbis*: “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

1º-A, 1º-B e 1º-C⁹⁸, em cotejo com o artigo 195 da CRFB⁹⁹. Ora, por meio dessa distinção, Carvalho reforça o vínculo finalístico — logo, também de causalidade — entre as contribuições para seguridade social e o custeio da previdência no sistema constitucional brasileiro¹⁰⁰.

As destinações do Erário público são pautadas, desse modo, por critérios erigidos a partir da Constituição. Como observa Rodrigo Luís Kanayama, trata-se de “princípios que deverão conduzir a conduta do gestor público na execução da despesa pública e do controle das contas” (KANAYAMA, 2016: 28). Entre esses princípios, encontra-se o do *equilíbrio*¹⁰¹. Note-se que a expressão, tomada

⁹⁸ “§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. § 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição”, redação em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

⁹⁹ A classificação é de Paulo de Barros Carvalho (2012: 64) e considera as alterações advindas da EC n.º 103/2019.

¹⁰⁰ Interpretação semelhante é a de Roque Antonio Carrazza, para quem “em seu art. 149, a CF não apontou a regra-matriz destas ‘contribuições’; antes, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (que adiante estudaremos), a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o atendimento a interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as ‘contribuições’ ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras- -matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de exação sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais” (CARRAZZA, 2013: 664, grifos do autor).

¹⁰¹ Como o princípio do equilíbrio não é consignado na letra da CRFB, estudiosos como Rodrigo Luís Kanayama preferem a expressão *princípio da responsabilidade*. Nesse sentido, o autor argumenta que apenas desequilíbrios pontuais são toleráveis – à guisa do artigo 66, *caput*, da Lei de Responsabilidade

em seu sentido corrente, pode conduzir à falsa ideia de que o orçamento público deveria refletir algum tipo de equação no âmbito da qual não houvesse restos, ou de cujo somatório se obtivesse zero como resultado. Nesse cenário quimérico, todas as receitas corresponderiam a gastos e todos os gastos seriam atrelados a receitas. Em vista disso, o orçamento deve ser equilibrado tendo em conta o *equilíbrio financeiro*. Consiste, portanto, em um sistema equilibrado consoante racionalidades contábeis, tais como a do método das partidas dobradas de Pacioli. Nesse raciocínio, há correspondência de débitos e créditos, produzindo necessariamente *déficit* ou *superávit*¹⁰².

Outra diferenciação importante se revela entre o orçamento da Seguridade Social, com receita própria, e a receita tributária destinada a suas prestações. Esta última obedece à Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁰³ e depende de deliberação de órgãos competentes conforme a área de atuação, a exemplo do Conselho Nacional de Previdência Social.

Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), conforme o qual “os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”. Em vista disso, esclarece: “déficits e – razoável – endividamento são toleráveis. [...] O endividamento, claro, deve estar dentro dos limites legais” (KANAYAMA, *op. cit.*: 29).

¹⁰² A respeito da distinção entre equilíbrio e equilíbrio financeiro, ver André de Castro Carvalho *et al.* (2016: 77).

¹⁰³ Conforme o artigo 165, § 5º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orçamentária anual, de iniciativa do Poder Executivo, compreenderá “o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

Com base nessas diferenciações é possível, então, compreender que, conquanto a instituição de (novos) benefícios previdenciários requeira adequada fonte de custeio — conforme prevê o § 5º do artigo 195 da CRFB¹⁰⁴ —, *independe de configurações superavitárias* no âmbito de uma concepção de equilíbrio propriamente financeiro e atuarial. Importa observar que essa independência é verificável não apenas pelo fato de que a Constituição admite a criação de novas fontes de custeio mediante Lei Complementar, mas, sobretudo, porque se trata da estrutura do sistema, sendo falacioso o argumento de que novos benefícios não deveriam ser instituídos tendo em vista eventuais configurações deficitárias. Sendo variável estrutural, o *déficit* é possível, previsível e lícito. Afinal, o sistema da seguridade não pode ser tomado por um banco público ou por qualquer outra forma de empreendimento de inspiração lucrativa, sob pena de desvirtuar suas finalidades¹⁰⁵.

2. Compreensão metodológica do financiamento da seguridade social

A compreensão do que significa o mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial conduz à observação do sistema de entradas de

¹⁰⁴ “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

¹⁰⁵ Vale recordar que superávit não se confunde com lucro. A esse respeito, Eduardo Fagnani (2017) advoga que a configuração deficitária da previdência é falaciosa e, se existente, tributária da não observância do modelo de financiamento projetado na Constituição. Mais que isso, o economista sustenta ser a previdência historicamente superavitária e afirma, a título de exemplo, que a percepção de um déficit resultaria “de não se contabilizar como receita da Previdência a contribuição do governo” (FAGNANI, *op. cit.*: 25).

recursos. Esse sistema é estruturado a partir de uma lógica republicana, competindo exclusivamente à União instituir contribuições sociais (artigo 149, *caput*, da CRFB) e está desenhado na Constituição partir do artigo 195, *caput*, conforme o qual cabe a *toda a sociedade* o financiamento da seguridade social, de forma *direta e indireta*, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais de empregadores, de trabalhadores, sobre receitas de concursos de prognósticos, bem como do importador de bens e serviços do exterior.

Cumprе sublinhar que a previdência social têm, por força dos artigos 194, inciso VI, e 201, *caput*, caráter *contributivo*, de tal sorte que, conforme o § 14, do artigo 195, incluído pela EC nº 103/2019, “o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”.

Ora, da simples leitura da Constituição, é possível interpretar que, de um ponto de vista financeiro, não haveria caminho para a construção da figura previdenciária do pesquisador mediante o reconhecimento de efetivas contribuições sociais. No entanto, essa interpretação talvez seja precipitada. Proponho, nesse sentido, que avancemos para além de apreensões gramaticais do texto constitucional, a fim de que tornar possível uma compreensão *metodológica* do financiamento da seguridade social em ao menos dois níveis

distintos: *direto* e *indireto*¹⁰⁶. Trata-se de verificar o *modo* pelo qual a seguridade social é efetivamente financiada.

2.1. Contribuições diretas: recolhimentos in pecunia

Do ponto de vista contábil, a forma mais perceptível de financiamento da seguridade social é constituída *in pecunia*, isto é, em moeda corrente. No caso da previdência, as receitas são obtidas basicamente por meio de dois sistemas de financiamento *direto*: um sistema *não-contributivo*, no qual o custeio é obtido apenas a partir da receita tributária, e um sistema *contributivo*, constituído de contribuições específicas cuja natureza é, como visto, a de tributos vinculados a esta finalidade. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari elucidam a questão nos seguintes termos.

No sistema não contributivo, os valores despendidos com o custeio são retirados diretamente do orçamento do Estado, que obtém recursos por meio da arrecadação de tributos, entre outras fontes, sem que haja cobrança de contribuições sociais.

No sistema contributivo, por seu turno, podemos estar diante de duas espécies: uma, em que as contribuições individuais servirão somente para o pagamento de benefícios aos próprios segurados, sendo colocadas numa reserva ou conta individualizada (sistema adotado pelos planos de previdência complementar, privada), a que chamamos de sistema de capitalização; noutra, as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite – é o sistema de

¹⁰⁶ Do ponto de vista hermenêutico, as expressões *direto* e *indireto* são preferíveis em lugar de *mediato* e *imediatamente*, por exemplo, tendo em vista a terminologia adotada pelo Constituinte (v.g., no artigo 195 da CRFB).

repartição, hoje vigente em termos de Seguridade no Brasil (LAZZARI e CASTRO, 2018: 215).

Em ambas as situações, note-se, há custeio obtido em moeda corrente, aferível por meio de montantes pecuniários. Embora proveniente de fontes diversas, as fontes de custeio da previdência *in pecunia* são imprescindíveis na medida em que compõem as entradas necessárias ao adimplemento das prestações concernentes a benefícios previdenciários. Nessa modalidade, concretiza-se o mandamento constitucional de que a seguridade deve ser mantida por diferentes setores da coletividade. Trata-se do sistema de repartição.

Sobre esse ponto, aliás, vale anotar que, no âmbito de certos benefícios previdenciários, segurados e dependentes podem auferir valores cujo somatório é muito superior ao montante correspondente às suas contribuições. É o caso típico das pensões previdenciárias por morte e das aposentadorias por invalidez, cujas concessões independem de carência, nos termos do artigo 26, incisos I e II, da Lei de Benefícios¹⁰⁷.

Um leitor desavisado, porém, talvez creia que essas situações são insulares e específicas dos mencionados benefícios. Em debates informais, aliás, não raro são emitidos juízos depreciativos a respeito das pensões e das aposentadorias concedidas mediante prova da incapacidade permanente para o

¹⁰⁷ Cf. Artigo 26 e incisos da Lei nº 8.213/1991, também conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social.

trabalho. Visões como essa são frequentes e costumam se basear na lógica “pagou-recebeu”, própria das prestações de seguro comuns. Com efeito, tais visões pressupõem uma lógica individualista, contrária ao princípio da solidariedade que alicerça a seguridade social.

Diante disso, cabe um esclarecimento: receber mais do que foi formalmente recolhido é a *regra* no âmbito da previdência social. Sim. Suponhamos, por exemplo, que um trabalhador deposite 20% de sua renda líquida todos os meses por trinta anos. Como esse trabalhador disporia de montante mensal equivalente ao quádruplo do efetivamente economizado? Aplicando-se a cláusula *ceteris paribus*, com consequente estabilização das demais variáveis, suas economias durariam apenas seis anos. Uma vez mais, não se trata de equação de soma-zero. Ao contrário, o ponto de equilíbrio atuarial é alcançado por meio de um sistema baseado na solidariedade.

Mais ainda: na lógica do custeio da seguridade, todo beneficiário paga menos *in pecunia* que seus potenciais rendimentos previdenciários. E disso se depreende uma consequência central para nosso argumento: ainda que não se desconheça a lógica contributiva da previdência, é lícito e legítimo considerar que a) *o cômputo das contribuições dos segurados não espelha os valores das prestações de benefícios* e b) *a concessão de benefícios não depende de prévia contribuição em moeda*, sendo admitidas, na lógica do sistema, contribuições previdenciárias *indiretas*. A estas últimas, será dedicada a próxima etapa do argumento.

2.2. Contribuições previdenciárias indiretas: financiamento efetivo

O sistema de custeio da seguridade, no âmbito do sistema financeiro nacional e do sistema capitalista, em nível planetário, abarca formas de geração de riqueza mais amplas que as aferidas pelas reservas monetárias. Afinal, moeda e valor não se confundem e nem coincidem, embora valores possam ser registrados ou reservados em moeda. Além disso, os ativos contábeis são necessariamente mais amplos e prósperos que os ativos disponíveis e, por conseguinte, mais extensivos que os ativos líquidos. E a moeda, conquanto possa funcionar como reserva de valor, unidade de conta e meio de troca, tem, do ponto de vista jurídico, caráter variável na medida em que a moeda é emitida pelo Estado, ainda que haja limites.

No Brasil, a CRFB estabelece que a emissão de moeda compete à União (artigo 21, inciso VII) e será exercida exclusivamente pelo Banco Central, podendo este último comprar e vender títulos do Tesouro Nacional a fim de regular a oferta de moeda (artigo 164, *caput* e § 2º). Limites para a emissão devem ser fixados pelo Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (artigo 48, inciso XIV).

Ora, se há limite e regulação da oferta, há também variação e contingência. Nesse sentido, pode haver demanda por moeda em razão de especulação, de transações e de precaução quanto à liquidez de reservas monetárias, por exemplo. Com isso, pretendo observar que, malgrado valores

(de tributos, salários, receita etc.) sejam, na *forma*, absolutos, são, na *efetividade*, sempre *relativos e variáveis*.

Sobre esse ponto, uma breve lembrança das funções da moeda pode ser particularmente elucidativa. A moeda deve ter valor estável, a fim de que cumpra a função monetária típica de reserva de valor. Contextos de inflação podem, hipoteticamente, obstruir, em parte, essa funcionalidade. Todavia, importa compreender que a inflação por si só não desnatura a moeda como reserva de valor¹⁰⁸. A moeda também é instrumento ou meio de troca. Tendo essa função, a moeda serve a dois propósitos: pode ser *diretamente* trocada por bens e serviços e pode, *indiretamente*, resolver os problemas da quantidade e da divisibilidade existentes no escambo. Isso porque a moeda pressupõe um cálculo de diferenças de valor que permite a valoração indireta dos produtos e serviços. Assim, se o valor de troca de um livro é frequentemente menor que o valor de troca de um computador, por exemplo, o uso de moeda pode resolver o problema hipotético de alguém que quer vender um computador para comprar um livro. Isso porque a moeda também funciona como unidade de conta, operando como uma referência comparativa entre valores de bens e serviços sem a necessidade de transferências pecuniárias¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Para um exame das consequências da deterioração das funções da moeda, com especial destaque para os impactos da financeirização e da hiperinflação sobre a função monetária de reserva de valor, consultar as reflexões de Maria de Lourdes Rollemberg Mollo (1993).

¹⁰⁹ As funções da moeda constituem tema básico da teoria monetária. Outrossim, são empregadas aqui de modo heurístico, como meio para compreender aspectos do custeio da previdência do pesquisador. Por isso, não seria razoável compor uma explicação exaustiva das três funções da moeda (meio de troca, unidade de conta e reserva de valor). Para esse magistério, vale citar textos de referência em

Dessa breve lembrança das funções da moeda em um exame do custeio da previdência do pesquisador, pode-se tirar ao menos dois proveitos.

Primeiro, deve-se perceber que as funções da moeda não se confundem com sua definição. Nas palavras de Bruno Théret (2008), a moeda é uma invenção social, uma invariante antropológica dotada, entre outros elementos, de credibilidade. Essa credibilidade define a moeda e corresponde ao tripé *confidence*, *credibility* e *trust*, elaborados por Théret como confiança metódica ou fé, confiança hierárquica e confiança ética. Em outras palavras, a moeda reflete a *crença* por meio da qual os indivíduos a aceitam sem questionar (*confidence*), tendo em vista a autoridade mantenedora que também é acreditada (*credibility*), bem como o sistema de valores que a vinculam à sociedade.

Logo, conquanto a moeda possa ser instrumentalizada como representação de valores absolutos, é, no limite, expressão abstrata de uma crença coletivamente compartilhada. Valores monetários são, por conseguinte, *resultado* cuja causalidade primária não são as operações financeiras propriamente ditas, mas um sistema de valoração socialmente compartilhado.

Em segundo lugar, a observação da natureza econômica do instrumento das operações monetárias nos conduz ao problema do *valor*. Como vimos nas etapas anteriores do argumento, aqui pode estar a chave para o deslinde de parte significativa das lacunas previdenciárias no que diz respeito a trabalhadores

macroeconomia, tais como as obras de Paul Singer (1983), Diva Benevides Pinho e Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos (2003), além de N. Gregory Mankiw (2006).

Pesquisadores. É que o valor expressa uma *relação*. Um determinado objeto tem dado valor em relação a outros. Em linguagem macroeconômica, trata-se do preço cuja cotação é dada em moeda — unidade de medida do preço — em relação a outros produtos. Na dicção da economia política, podemos raciocinar com base na ideia de venda da força de trabalho, reificada por meio de processos já examinados.

Nessa perspectiva, o preço, transmutado em remuneração, “bolsa” ou salário, relaciona-se com a *valoração do trabalho e seus produtos* no âmbito de um sistema de crenças compartilhadas em uma dada coletividade. Portanto, ainda que não se considere (erroneamente) o fundamento solidário do financiamento da seguridade social, importa verificar que o trabalhador produz riqueza economicamente aferível. Seu trabalho é, simultaneamente, *consequência* de trabalho exercido mediante remuneração (não reconhecida como tal) e *causa* de enriquecimento para a coletividade.

Uma vez esboçados os fundamentos tributários para a proteção do trabalhador Pesquisador, cabe avançar e verificar aspectos da (ausência de) tutela especificamente previdenciária sobre esse sujeito de direito.

CAPÍTULO III

A CONDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PESQUISADOR BRASILEIRO

Passamos da hora de reconhecer que *pesquisa é trabalho*. E não é um é um trabalho qualquer. Trata-se de labor altamente qualificado e, por sua relevância social, digno de contraprestações pecuniárias aptas a garantir aos Pesquisadores adequado e justo sustento material em toda sua *vida laborativa*.

Ligada à passagem do tempo, a ideia de vida laborativa conduz o argumento a uma segunda ruptura fundamental. Uma vez perscrutadas as contradições entre o efetivo labor do Pesquisador e seu acolhimento no Direito Brasileiro, é possível avançar e verificar a principal função do reconhecimento do trabalho do Pesquisador. Trata-se de, a partir do reconhecimento de tempo de trabalho efetivamente laborado, útil e produtor de resultados para a coletividade, segurar o futuro do Pesquisador.

Em poucas palavras: a condição jurídica do (e para o) desenvolvimento da pesquisa nacional é, não apenas trabalhista, mas também *previdenciária*.

Note-se que a construção da previdência do Pesquisador é, simultaneamente, causa e consequência do reconhecimento do tempo de trabalho. Por um lado, a caracterização do *tempo de pesquisa* — em situações em que há onerosidade subjetiva, como bolsas e voluntariado — permite computar, para fins de concessão de benefícios previdenciários, entre 6 e 9 anos de tempo

de trabalho. Se esse tempo de trabalho puder ser convertido em tempo de contribuição computável para fins de carência¹¹⁰. Nessa perspectiva, a qualidade de segurado¹¹¹ pode viabilizar o acesso de Pesquisadores a benefícios como auxílio-doença, em eventuais situações de incapacidade laborativa¹¹². Além disso, o tempo de pesquisa tem o potencial de preencher entre $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$ do mínimo de contribuições requeridas para a concessão, por exemplo, de aposentadoria por idade¹¹³.

Esta etapa final da argumentação compreende três níveis de reflexão. O primeiro deles é teórico. Operacionaliza uma proposta de entendimento das limitações da tutela previdenciária do trabalhador Pesquisador a partir do conceito de *formas do tempo*. Um segundo eixo tem em conta um alerta pontual quanto aos potenciais enganos do enquadramento do trabalhador Pesquisador na figura do segurado facultativo. Esses eixos argumentativos preparam o

¹¹⁰ Por *carência* se deve entender um período correspondente ao “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (LBPS, art. 24).

¹¹¹ Os sistemas previdenciários, sendo seguros, organizam-se em torno da figura básica do *segurado*. O segurado corresponde ao beneficiário no âmbito da maioria dos benefícios. Exceção a essa regra pode ser observada em benefícios como as pensões por morte. Nesses casos, o benefício não é concedido ao segurado (falecido), mas sim a um ou mais dependentes.

¹¹² O auxílio-doença é um benefício previdenciário devido, no âmbito do RGPS, ao segurado, cumprida a carência de 12 contribuições mensais, estiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias (LBPS, art. 25, I, c/c o art. 59, *caput*).

¹¹³ Conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da LBPS, a concessão de aposentadoria por idade depende de período equivalente a 180 contribuições, além do cumprimento dos requisitos etários minudentados no artigo 48 e parágrafos, da mesma Lei.

terreno crítico para a exploração das prestações previdenciárias existentes para trabalhadores Pesquisadores. Tal é o objeto da terceira parte deste capítulo.

1. As formas do tempo

Entre os elementos próprios da técnica previdenciária, há um que marca as principais formas de filiação aos regimes e, em especial, ao Regime Geral da Previdência Social. Trata-se das *formas do tempo*¹¹⁴. Com efeito, mais que a mera verificação do valor jurídico do tempo, é preciso observar que o tempo faz parte do instrumental previdenciário. É, portanto, um elemento *produtor de valor*. Por essa razão, o *tempo* se desdobra em ao menos três formas distintas que fazem parte do desenho sistêmico dos modelos previdenciários que historicamente se desenvolveram no Brasil.

É observável, notadamente, nas categorias normativas do Decreto n.º 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves. Note-se que, após estabelecer e conceituar os destinatários das caixas de aposentadoria e pensões, com o estabelecimento de custeio e elementos de administração, o Legislador de 23 estrutura os critérios de concessão dos benefícios a partir de ao menos três formas de tempo.

¹¹⁴ Desenvolvi alguns elementos desse conceito no escrito “As formas do tempo: fissuras fático-normativas dos sistemas previdenciários pós EC 103/19” (ARNAUT & PANCOTTI, 2020), redigido em diálogo com Heloisa Helena Silva Pancoti. Na ocasião, trabalhamos o fenômeno da concessão de aposentadorias para pessoas transgêneras. Ressalto, todavia, que, no presente trabalho, o desenvolvimento da teoria e seus eventuais equívocos são de minha responsabilidade.

A primeira forma é a do *tempo-idade*. Esse é o critério *etário* para a concessão de benefícios previdenciários a segurados e dependentes. Na Lei Eloy Chaves, a idade para concessão das chamadas *aposentadorias ordinárias* era 50 anos. A idade — *tempo de vida* — era sistematizada com o *tempo de serviço*, referido no Decreto de 23 pela expressão *annos de serviço*. Todavia, não se confundiam. Afinal, a idade do segurado compunha o cálculo do valor do benefício, podendo, inclusive, ensejar-lhe reduções pecuniárias¹¹⁵.

Em conjunto com o *tempo de vida*, há a forma *tempo de trabalho*. Essa dimensão foi cristalizada pelo Legislador de 23, como dito, por meio das regras circunscritas à noção de tempo de serviço e suas variações (e.g., anos de serviço). A redução de tempo de trabalho a tempo de serviço se inscreve no processo histórico de subsunção da ideia de trabalho à ideia de emprego, e da fusão desta última à noção de *tempo de serviço efectivo*. Esse amalgamento estrutural pode ser depreendido, de modo heurístico, pela leitura do artigo 23 da Lei Eloy Chaves.

Para os offeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos o prestados em uma ou em mais de uma empresa, ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo¹¹⁶.

¹¹⁵ Cf. artigos 11 e 12, e alíneas correspondentes, da Lei Eloy Chaves.

¹¹⁶ Lei Eloy Chaves, art. 23. Ortografia original mantida.

Note-se que a cisão normativa entre serviço e idade — entre trabalho e vida —, operacionalizada no cálculo contábil, revela estruturas operacionais que desagregam o trabalhador de si mesmo. A esse processo, a economia política denominou alienação ou exteriorização (*Entäusserung*). Sim, o tempo de trabalho é materialmente tempo de vida. É a vida do trabalhador que se deposita em cada partícula do produto de seu trabalho. O tempo é apenas tempo, a despeito dos adjetivos que a ele se possam imputar. Ainda que possam ser dissociados em um plano abstrato, tempo de vida e tempo de trabalho correm juntos: são um.

Dos estudos de Ricardo Antunes sobre a jornada de trabalho, pode-se colher um raciocínio seminal a respeito da identidade entre vida e trabalho no decurso do tempo. Antunes sustenta ser preciso demolir as barreiras entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho, no âmbito do preenchimento de sentido do que denomina *atividade vital*.

Uma vida cheia de sentido em todas as esferas do ser social, dada pela *omnilateralidade humana*, somente poderá efetivar-se por meio da demolição das barreiras existentes entre *tempo de trabalho* e *tempo de não trabalho*, de modo que, a partir de uma *atividade vital* cheia de sentido, autodeterminada, *para além da divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital hoje vigente* e, portanto, sob bases inteiramente novas, possa se desenvolver uma nova sociabilidade. Uma sociabilidade tecida por *indivíduos* (homens e mulheres) *sociais* e *livremente associados*, na qual ética, arte, filosofia, tempo verdadeiramente livre e ócio, em conformidade com as aspirações mais autênticas, suscitadas no interior da vida cotidiana, possibilitem as condições para a efetivação da identidade entre indivíduo e gênero humano, na multilateralidade de suas dimensões (ANTUNES, 2009: 175, grifos próprios).

Cisões normativas entre serviço e idade, trabalho e não trabalho, labor e vida, consubstanciadas em cálculo contábil, podem muito bem ser recolocadas na distinção (igualmente ilusória) entre a produção da vida e a experiência da vida. Em outras palavras, a distinção entre idade e trabalho implica alicerçar o sistema previdenciário sobre uma estrutura que dissocia o trabalhador de si mesmo. Eis a alienação.

Tempo-idade e tempo-trabalho exteriorizam, assim, a captura do tempo pelo valor.

Mas há uma terceira dimensão do tempo. Talvez, entre todas, a mais propriamente atemporal. Trata-se do *tempo-momento*.

Advinda de uma concepção linear de tempo, essa forma permite imputar valor jurídico ao *instante* em que uma dada operação é realizada. Um recolhimento, um requerimento de benefício, a fixação de uma data do fato gerador (parto, doença, morte entre outros) são exemplos de tempos-momento juridicamente significativos¹¹⁷.

¹¹⁷ Nesse sentido, o tempo-momento opera como rede de captura das demais dimensões da temporalidade. Estando dentro do tempo (da vida), o tempo-momento aprisiona uma ordem das coisas, uma condição traduzível e operacionalizável no âmbito da técnica previdenciária. Embora não existisse na forma da contemporânea Data de Entrada do Requerimento (DER), tão presente no cotidiano dos previdenciários de hoje, o tempo-momento pôde ser instrumentalizado em seu valor jurídico (e monetário) já pelo Legislador de 23. Com efeito, é por meio dessa dimensão de tempo que se afere a relação das variáveis idade e serviço. Permitia (e permite) não apenas verificar o preenchimento de requisitos — que, note-se, existem ou não *no* tempo-momento —, mas sobretudo servia (e serve) ao estabelecimento de critérios para o cálculo contábil (ARNAUT & PANCOTTI, 2020: 114-5).

As formas do tempo são, no entanto, redirecionadas no âmbito da técnica previdenciária ao longo do século XX. Altera-se a lógica semeada nos anos 1920 e, assim, os propósitos das formas do tempo. A proteção previdenciária, instrumentalizada pelo aparelhamento administrativo, amplia seu escopo de destinatários. Nesse sentido, cabe observar que a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) no final do governo de Juscelino Kubitschek, em 26 de Agosto de 1960, ampliou a ferramenta tempo-idade às seguradas do sexo feminino, conforme a linguagem da época.

Essa expansão foi, contudo, demovida por uma ruptura estrutural. A proteção previdenciária do trabalho subsumido à lógica do emprego foi gradativamente substituída pela *racionalidade tributária*.

É claro que essa substituição foi processual. Talvez seu primeiro marco normativo tenha sido a configuração do *segurado facultativo*. O artigo 9º da LOPS facultava a manutenção da qualidade de segurado aos que deixassem de exercer emprego ou atividade inscrita em sua regulação. Entretanto, a manutenção da qualidade de segurado seria mantida mediante o recolhimento em dobro das contribuições mensais.

Pode-se afirmar que a norma tenha sido alterada ainda dentro da lógica de certa proteção ao trabalhador. Nessa linha, Fábio Zambitte Ibrahim afirma que o objetivo do Legislador de 1960 era o de garantir que o empregado prestes a se aposentar não fosse excluído do regime previdenciário em razão da perda

de seu posto de emprego habitual¹¹⁸. No entanto, parece razoável aventar a hipótese de que a inovação legislativa que desenhou a figura do segurado facultativo pavimentou a trilha normativa para o embotamento da lógica trabalhista da vinculação à proteção previdenciária. Em uma sentença: o tempo-trabalho se reestrutura como *tempo-valor* e, assim, subdivide-se em tempo de contribuição e tempo de carência.

Essa redefinição é guarnecida normativamente no início dos anos 1990. Entre os marcos normativos, destacam-se o artigo 14 da Lei que institui o Plano de Custeio — Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991.

É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12 (Lei n.º 8.212/91, art. 14).

Por meio desse dispositivo, o Legislador conceitua e, portanto, institui a figura do segurado facultativo no âmbito do RGPS. Note-se, porém, que se trata de uma figura *contributiva*, como se depreende da locução *mediante contribuição*. Na arquitetura da Lei, o Legislador acopla o artigo 14 (sobre o segurado facultativo) ao artigo 21, no qual são estabelecidas as alíquotas de contribuição a serem pagas pelos segurados.

¹¹⁸ Cf. Ibrahim (2013: 213).

Essa definição é reforçada, vale anotar, no artigo 13 da Lei de Benefícios da Previdência Social¹¹⁹, promulgada no mesmo dia em que foi instituído o plano de custeio¹²⁰. O mesmo espelhamento se verifica no artigo 11 do Regulamento da Previdência Social constante no Decreto n.º 3.048, de 6 de Maio de 1999¹²¹.

Em paralelo ao debate sobre a substituição da lógica trabalhista pela tributária, há outra discussão que vale a pena mencionar, ainda que não nos caiba desenvolver. Trata-se do debate sobre a necessidade de rompimento do vínculo de emprego no momento da aposentadoria. Houve, a esse respeito, oscilações normativas entre os anos 1960 e 1990. O Decreto-Lei n.º 66/1966, por exemplo, alterou o § 3º do artigo 5º da Lei 3.807/1960 e determinou que o aposentado que voltasse a trabalhar em atividade por ela regulada seria novamente filiado ao sistema. Com a Lei n.º 6.887/1980, o mesmo dispositivo legal foi alterado de modo a excluir a obrigatoriedade de afastamento da atividade laborativa. Tal inexigibilidade foi revertida em menos de um ano. A Lei n.º 6.950/1981 estabeleceu que a aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da CLT seria devida “a partir da data do comprovado

¹¹⁹ *In verbis*: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”.

¹²⁰ Ambas as leis entraram em vigor na data em que foram publicadas, isto é, em 24 de Julho de 1991, conforme estabelecem o artigo 104 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 155 da Lei 8.213/91.

¹²¹ Veja-se: “É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”. Cabe consignar que o Decreto n.º 10.410/2020 não alterou a definição de segurado facultativo.

desligamento do emprego”¹²². Essa exigência permaneceu por uma década, até a promulgação da LBPS no âmbito da qual não vige tal requisito¹²³.

A consolidação dessa virada estrutural ocorre, porém, no âmbito da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de Dezembro de 1998. A partir de então, contabiliza-se o *tempo de contribuição*. Vale, portanto, o tributo efetivamente recolhido para fins previdenciários. O *tempo de serviço*, isto é, o tempo de trabalho, por sua vez, passa a ser contado para efeito de disponibilidade¹²⁴.

A manipulação das formas do tempo transforma a vida, o trabalho e o instante em instrumentos de valor pecuniário. Com efeito, trata-se de um dos fenômenos heurísticos por meio dos quais é possível identificar, de um ponto de vista estrutural, as efetivas finalidades do direito no âmbito do capitalismo, entendido como um modo de produção e um processo civilizatório. Essa conversão em pecúnia costura a dissociação ilógica e assistêmica entre o

¹²² Art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.950/1981.

¹²³ Cabe esclarecer que essa reflexão não se aplica a todas as espécies de aposentadoria, mas apenas às denominadas aposentadorias voluntárias. A aposentadoria por invalidez, por exemplo, suspende (e não extingue) o contrato de emprego. Tal é a determinação contida no artigo 475 da CLT: “o empregado que for aposentado por invalidez terá *suspensão* o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício” (grifei). Nessa linha, essa discussão não diz respeito às aposentadorias requeridas pelas empresas, algo que o jargão jurídico alcunhou aposentadorias compulsórias por idade. Para uma exposição pormenorizada desta questão, consultar Castro e Lazzari (2018: 584 *et seq.*).

¹²⁴ Tal é a nova redação do artigo 40, parágrafo 9º, da CRFB, conforme o artigo 1º da EC n.º 20/1998. Se não, vejamos: “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

sistema previdenciário e base histórica e jurídica: o trabalho efetivamente exercido.

2. A armadilha da vinculação facultativa

A observação das formas do tempo, em cotejo com a compreensão da virada histórica da proteção previdenciária da proteção do trabalho para a tutela do tributo recolhido, permite evidenciar a artificialidade do esvaziamento da proteção jurídica de diferentes trabalhadores. Entre esses trabalhadores, os Pesquisadores estão, certamente, entre os mais desprotegidos.

Como já demonstrado, o tempo de trabalho de pesquisa efetivamente realizado no âmbito dos períodos de pós-graduação não é contabilizado para fins previdenciários, seja por não ser considerado trabalho, seja por não oportunizar, de fato, a entrada no sistema contributivo. Afinal, a deságio histórico dos financiamentos de pesquisa avançou na proporção inversa do aumento do custo de vida e, enfatize-se, dos custos de realização das próprias pesquisas. Sim: pesquisar custa muito e custa caro. Demanda tempo de trabalho, tempo de vida. Em sua estrutura institucional captura e vampiriza, há mais de um século, a juventude de tantas inteligências que abrem mão de oportunidades, riquezas, afetos e reconhecimento em prol de desenvolvimentos cujos dividendos são fruídos por empresas privadas, por entes públicos e pela sociedade como um todo.

Custa muito. E custa caro. Especialmente tendo em conta que vivemos em um país cujas pesquisas são financiadas, em considerável medida, pelos bolsos dos próprios Pesquisadores. Não cabe, neste estudo, uma exposição pormenorizada dos custos da pesquisa no Brasil. Eles variam conforme as regiões e as áreas. Assim, um tratamento mais rigoroso do tema desviaria o foco argumentativo. No entanto, vale mencionar alguns fatos cuja simples alusão talvez possa ilustrar os mais alheios a essa realidade. Uma inscrição em congresso, por exemplo, pode custar algumas centenas de reais. Assim também, os preços de livros técnicos não raro variam de 200 a 600 reais. A publicação de um pequeno livro de 200 ou 300 páginas costuma ser orçada entre 5.000 e 10.000 reais. Como se não bastassem os valores elevados, muitos insumos têm de ser importados, precisamente pelo pouco incentivo às pesquisas no país. Afora as condições insulares e excepcionais de laboratórios e bibliotecas melhor financiadas, os acervos das instituições de pesquisa costumam ser desatualizados e lacunosos. Como dito, não vale a pena apresentar variações de preços de livros, computadores, impressoras e outros materiais básicos, tampouco um panorama de custos ampliado. O propósito é tão somente o de evidenciar que, auferindo entre R\$ 1.200,00 e R\$ 2.200,00, ou, na melhor das hipóteses, até cerca de três salários mínimos em apenas parte do tempo (e em algumas das cidades mais caras do país), juntamente com o sustento de si, da família e da pesquisa, dificilmente há sobras para o recolhimento de contribuições à Previdência.

Ora, o Pesquisador não é empresário. Tampouco trabalhador autônomo. Sua atividade nada tem de empresária¹²⁵, e sua renda é involuntariamente invariável. Muito ao contrário, o ativo do Pesquisador é a sua força criativa manifesta no tempo, sua inteligência viva. Esse é seu valor de uso, seu capital.

Há um tempo da vida do trabalhador Pesquisador, correspondente a um período que costuma variar entre 5 e 10 anos, cuja exploração é estrutural e juridicamente legitimada. É um tempo culturalmente dedicado à pesquisa de modo voluntário, abnegado, quase monástico. Na racionalidade capitalista, muitos o percebem como um investimento em uma eventual (e cada vez mais quimérica) carreira docente.

Sendo assim, a proteção previdenciária não pode abandonar os trabalhadores Pesquisadores apenas com base na existente possibilidade (normativa e deontológica) de recolhimento de contribuições previdenciárias por meio da figura (por si só assistêmica) do segurado facultativo¹²⁶.

¹²⁵ Não é demais lembrar que o artigo 966 do Código Civil conceitua empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Evidente a inaplicabilidade do conceito ao trabalhador Pesquisador. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo afasta profissões intelectuais e científicas do espectro da empresariedade: “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

¹²⁶ Tal é a previsão do artigo 11, § 1º, inciso VIII, do RPS, que assim dispõe: “podem filiar-se facultativamente, entre outros: [...] VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social”.

Suponha-se o caso de um mestrando que, auferindo R\$ 1.500,00 por mês, sem décimo terceiro, direitos trabalhistas ou outra forma de acréscimo em sua remuneração, recolha o correspondente a 20% deste valor como segurado facultativo¹²⁷. Sua renda cai para cerca de um salário mínimo. Um dos trabalhadores mais qualificados e singulares do país, cujo trabalho é benefício a coletividades inteiras, ser remunerado com cerca de um salário mínimo é uma das situações que mais têm custado caro ao país. Para o Pesquisador, são R\$ 300,00 a menos em sua receita. São R\$ 300,00 a menos para o financiamento de sua vida, de sua família e de suas pesquisas.

Por isso, a existência do vínculo facultativo com a previdência social mostra-se como uma armadilha, uma falsa questão jurídica e sociológica. Somente pode resultar de uma leitura empobrecida do real, somatizadas a partir da decodificação ahistórica da letra da Lei. Qualquer pessoa que questione a inexistência de recolhimentos de trabalhadores Pesquisadores que recebem bolsa sob a figura contributiva do segurado facultativo desconhece a efetiva condição da pesquisa no Brasil e, sobretudo, ignora a dupla condição jurídica do Pesquisador brasileiro: a inexistente proteção trabalhista e previdenciária agravada pelo iminente esvaziamento da carreira no Brasil.

3. Benefícios concebíveis a Pesquisadores

¹²⁷ A alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição para as contribuições de segurados facultativos é estabelecida pelo artigo 21, *caput*, da Lei de Custeio — Lei n.º 8.212/1991.

Uma vez examinadas as formas do tempo que, a um só tempo, viabilizam formalmente e obstam materialmente a tutela previdenciária do pesquisador, cabe um exame das espécies de benefício mais relevantes à proteção previdenciária desses trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social.

Esse exame deve ser realizado em duas etapas. Primeiramente, cabe a observação da tutela do *segurado* Pesquisador (item 3.1). Nesse âmbito, inserem-se os benefícios concedidos em favor da pessoa do trabalhador Pesquisador. Uma segunda etapa, porém, dedica-se a uma breve consideração sobre a pensão previdenciária por morte, benefício destinado aos *dependentes* do segurado Pesquisador (item 3.2). Aqui serão tematizados os benefícios destinados ao sustento filhos, cônjuges e outras pessoas cujo sustento envolve os proventos advindos do trabalho de Pesquisa¹²⁸.

Faremos o exercício de articular a tutela previdenciária do Pesquisador tendo em vista *os benefícios existentes*. Desse modo, não se trata de propor a criação de novos benefícios sem a necessária previsão legal.

¹²⁸ No Regime Geral da Previdência Social, os beneficiários são classificados em duas espécies: há os segurados e os dependentes (dos segurados). Tal é a arquitetura da LBPS, e sua previsão se encontra expressa entre os artigos 10 e 16 da referida Lei, correspondentes a seu capítulo I. Essa classificação é reproduzida também no artigo 8º e seguintes do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999).

Cabe, ainda, observar que existe o benefício de *reabilitação profissional*, destinado, em princípio, tanto aos segurados quanto aos dependentes. Todavia, considerando que o trabalho do Pesquisador é altamente especializado, o exame da aplicabilidade desse benefício tem pouco a contribuir para a compreensão da problemática.

3.1. Benefícios ao trabalhador Pesquisador segurado

A principal proteção previdenciária para a figura do pesquisador é, certamente, aquela produzida pelas espécies de *aposentadoria*. Entre as espécies de aposentadoria, três são particularmente significativas tendo em conta a conformação do trabalho de pesquisa. São eles: a aposentadoria programada, a aposentadoria por incapacidade permanente e a aposentadoria especial¹²⁹. Além das aposentadorias, há auxílios e salário.

Convido o leitor a examinar, de modo crítico, a importância dos principais benefícios cuja concessão é (ou seria) relevante para o trabalhador Pesquisador, bem como os desafios à efetiva concessão dessas prestações¹³⁰.

3.1.1. Aposentadoria programada: tempo-idade e tempo de contribuição

A aposentadoria programada, nova denominação da aposentadoria por idade, pode ser concedida a quem, sendo segurado e havendo cumprido a carência, preencher dois requisitos nas formas do tempo. O primeiro deles é etário — isto é, diz respeito ao tempo-idade, o tempo de vida — e está desenhado mediante um recorte de gênero binário¹³¹: mulheres devem ter 62

¹²⁹ O leitor que esteja familiarizado com as normas previdenciárias observará que emprego, aqui, a nomenclatura instituída pela nova redação do artigo 25 do Regulamento da Previdência Social, dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de Junho de 2020.

¹³⁰ A concessão de benefícios para os *dependentes* do trabalhador Pesquisador será objeto do item 3.2.

¹³¹ A respeito dos cortes de gênero nos sistemas previdenciários brasileiros, consultar Serau & Arnaut (2019), Arnaut & Pancotti (2020).

anos completos; já quanto homens, exigem-se 65 anos de vida (RPS, art. 51, I). O segundo critério concerne ao tempo de contribuição e também apresenta recorde de gênero. Mulheres devem contribuir por 15 anos, ao passo que dos homens são requeridos 20 anos de tempo de contribuição (RPS, art. 51, II).

O Legislador de 2020 buscou blindar esse benefício quanto à denominada inclusão de tempo fictício (RPS, art. 51, § 1º). Evidentemente, o propósito dessa alteração não diz respeito aos Pesquisadores¹³². Todavia, pode dar margem a interpretações restritivas e inadequadas quanto à contagem de tempo de pesquisa para fins previdenciários. Ora, não é preciso repisar, a esta altura da argumentação, os porquês de a pesquisa científica se caracterizar como trabalho efetivamente prestado à sociedade. Também já não é necessário enfatizar que o tempo de pesquisa não recebe as proteções previdenciária e trabalhista unicamente por um desvio funcional legitimado pelo Estado Brasileiro, destinatário dos produtos desta exploração institucionalizada.

Com efeito, o tempo de pesquisa é tempo-trabalho concreto, real, palpável, aproveitado pelo Estado, por instituições públicas e privadas, pela sociedade como um todo. Não há ficção. Não há presunção. O trabalho do Pesquisador é observável na realidade concreta, malgrado sejam poucas as suas portas de entrada para o mundo do direito.

¹³² A vedação da contagem de tempo “fictício” está relacionada com a criação do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural (RPS, arts. 56 e 57).

Por fim, cabe fazer um esclarecimento. O benefício da *aposentadoria programada do professor* não contempla, em princípio, a condição do trabalhador Pesquisador. Uma tentativa de forçar o Pesquisador na métrica desse benefício implicaria reproduzir, de modo precipitado e acrítico, a subsunção histórica do trabalho de pesquisa ao magistério. Além disso, haveria ao menos dois obstáculos a essa concessão na própria redação da Lei. Por um lado, o Legislador buscou afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria programada nesta modalidade para trabalhadores que não tenham atuado *exclusivamente* na docência. Por outro, os segurados destinatários dessa modalidade de benefício são apenas os docentes que tenham atuado na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio¹³³.

3.1.2. Aposentadoria especial: evidência da lacuna protetiva

Entre os benefícios previstos no RGPS, a aposentadoria especial é o que melhor evidencia a ausência de proteção previdenciária para trabalhadores Pesquisadores. Essa desproteção pode ser observada, no desenho normativo do benefício, a partir de dois dos requisitos para sua concessão.

O primeiro desses requisitos diz respeito ao tipo de vínculo com o RGPS. Nos termos do artigo 64 do RPS, a aposentadoria especial é devida apenas a

¹³³ Tal é a redação do artigo 54, *caput*, do RPS, conforme o qual “para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente” os requisitos contidos nos incisos I e II.

segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. O segundo requisito a ser observado é a exposição do segurado a agentes nocivos à saúde no âmbito de sua atividade laborativa¹³⁴.

Quanto à especialidade do vínculo, repete-se a exclusão estrutural *ex lege* do trabalhador Pesquisador da proteção previdenciária. Afinal, no atual sistema do RGPS o trabalhador Pesquisador apenas pode se vincular na condição de segurado facultativo.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo permanente não representaria, em princípio, um óbice à concessão, na medida em que a pesquisa científica costuma envolver, com as devidas variações de área, exposições a agentes físicos, químicos e biológicos insalubres, além de um cotidiano frequentemente extenuante com práticas dificultadas pela carência de recursos para a pesquisa.

Além disso, na hipótese (rara) de o trabalhador Pesquisador lograr celebrar contrato de trabalho na forma de emprego, por exemplo, o reconhecimento do tempo de trabalho de pesquisa em programas de pós-graduação *stricto sensu* poderia poupar entre dois e nove anos de contagem de

¹³⁴ *In verbis*: “a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos [*omissis*: requisitos etários previstos nos incisos I, II e III do artigo]” (RPS, art. 64, *caput*).

tempo para aposentadoria. Nesse sentido, seria possível evitar até quase uma década de exposição à insalubridade.

Afinal, a aposentadoria especial é benefício que se destina precisamente a “reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas”¹³⁵.

A existência de previsão de contagem de tempo mediante insalubridade comprovada fomentaria, ainda, maior rigor na fiscalização das condições de trabalho dos pesquisadores, com produção de laudos técnicos — e.g., o denominado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário —, com conseqüente estímulo ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Isso porque o § 1º do artigo 64 do RPS estabelece que a periculosidade da exposição a agente nocivo à saúde se configura em situações nas quais se a nocividade não seja eliminada pela adoção de medidas de controle e proteção¹³⁶.

3.1.3. Auxílio por incapacidade temporária: pesquisa e adoecimento

O auxílio por incapacidade temporária, reconfiguração do benefício de auxílio-doença, destina-se à proteção previdenciária do segurado que “ficar

¹³⁵ Castro e Lazzari (2018: 620).

¹³⁶ “A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada” (RPS, art. 64, § 1º).

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial” (RPS, art. 71, *caput*).

A importância da proteção jurídica a eventuais momentos de incapacidade laborativa do trabalhador Pesquisador decorre do fato de que os padrões de exigência de resultados e os ambientes de pesquisa são, por si só, reconhecidamente patogênicos.

Como bem diagnostica Robson Nascimento Cruz, ao observar os bloqueios de escrita tão frequentes entre trabalhadores Pesquisadores na pós-graduação,

a pressão por resultados métricos, mesmo por parte daqueles que se denominam críticos do mercantilismo científico; o excesso de competição e elitismo, instaurado já na iniciação científica; a intolerância com as divergências de posicionamentos teóricos e metodológicos, que resultam absurdamente em punições declaradas e não declaradas, mas muitas vezes injustas, no interior das instituições acadêmicas; entre outros fenômenos sociais cotidianos do universo científico, os quais *afetam as carreiras e as vidas de pesquisadores e pesquisadoras* dos mais diferentes níveis, têm gerado uma percepção na comunidade científica [...] – e agora também pública – da pós-graduação como um *ambiente insalubre de trabalho* [...] (CRUZ, 2018: 4, sem grifos no original).

Com efeito, não é raro o adoecimento de trabalhadores Pesquisadores em nível de pós-graduação¹³⁷. Todavia, diferente do que ocorre com os

¹³⁷ A verificação dos adoecimentos entre trabalhadores Pesquisadores no âmbito dos programas de pós-graduação e fora deles tem sido objeto de estudos na área de saúde há décadas. Um bom apanhado dessa

trabalhadores protegidos pelo RGPS, eventuais interrupções da pesquisa podem acarretar desligamentos, suspensão de financiamentos e outras punições — sim, punições por descumprimento de um contrato de trabalho disfarçado de contrato de doação mediante encargo¹³⁸.

3.1.4. Auxílio-acidente: a tutela jurídica dos riscos da pesquisa

Na mesma linha da proteção quanto a eventuais adoecimentos aptos a ensejar incapacidade para o trabalho de pesquisa, é preciso observar que a atividade de pesquisa é, como dito, frequentemente insalubre.

Logo, o trabalhador Pesquisador está sujeito à ocorrência de acidentes que deem causa a lesões geradoras de sequelas definitivas entre cujos efeitos esteja a redução da capacidade laborativa.

No entanto, o auxílio-acidente não é devido a segurado facultativo¹³⁹ — figura para dentro da qual o pesquisador foi empurrado *ex lege* (RPS, art. 11, §

literatura pode ser encontrado em um estudo não tão recente, mas cuidadoso, realizado por Rita de Cássia Ramos Louzada e João Ferreira da Silva Filho, no campo da psiquiatria. Nessa investigação, concluem que “resgatando os estudos do campo da saúde mental e trabalho, é possível dizer que o sofrimento expresso por esses sujeitos não pode ser compreendido sem que se considere a organização do trabalho a que estão submetidos” (LOUZADA & SILVA FILHO, 2005: 459).

¹³⁸ Essa questão foi tratada no capítulo I, em especial no item 4.1.

¹³⁹ Consoante estabelece o artigo 104, *caput*, do RPS, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifei).

1º, inciso VIII) — e, assim, a ocorrência de acidentes lesivos no âmbito de trabalhos de pesquisa não é tutelada pelo RGPS.

3.1.5. Salário-maternidade: o tempo da vida para a vida

Sendo tempo de trabalho, a pesquisa é parte do tempo da vida do trabalhador Pesquisador: é movida por seu corpo e concebida por sua força e inteligência realizadoras.

Ocorre que o advento de uma criança, por parto ou adoção, requer dedicação integral. Em certo sentido, o tempo de vida deve ser redirecionado à vida não laborativa¹⁴⁰, ao acolhimento da existência, à produção de vínculos de afeto, de família, de cuidado.

¹⁴⁰ Nessa situação, talvez seja preferível não usar a expressão tempo de não trabalho, no sentido empregado por Antunes (2009) para caracterizar um tempo destinado a atividades de lazer menos constrictas à subordinação. Afinal, a assunção de uma criança envolve (muito) trabalho. Nesse sentido, vale recordar a distinção proposta por Hannah Arendt (1998 [1958]: 7) entre *labor* e *work*. Em sua análise fenomenológica, Arendt investiga três formas de atividade humana, a saber, o trabalho (*labor*), a ação (*action*) e a obra (*work*). O primeiro corresponde à vida animal no humano, à sua biologia; a segunda, aos domínios da pluralidade e da diferença; o terceiro, ao mundo que os seres humanos constroem sobre o mundo. Nesses termos, constrói-se sua ideia de *vita activa*. A observação do trabalho envolvido no acolhimento de uma criança em face do trabalho de pesquisa pode ser entendida, nesse sentido, como uma reflexão a respeito de dois sentidos no cerne de um mesmo tempo-trabalho.

No entanto, esse tempo para a vida também a interrompe no que se refere às atividades laborativas¹⁴¹. Disso decorre a importância do sustento de pessoas que trabalham com Pesquisa nos momentos iniciais (e trabalhosos) da parentalidade.

O salário-maternidade tem a finalidade precípua de proteger essa formação dos vínculos familiares que, na forma do artigo 276, *caput*, da Constituição é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Na sistemática do RGPS, o salário-maternidade é devido à segurada puérpera, em regra por 120 dias após o parto¹⁴², com prorrogação em hipóteses previstas no RPS¹⁴³, bem como aos segurados que adotarem crianças com idade inferior a 12 anos completos¹⁴⁴.

Ora, não é preciso uma construção argumentativa complexa para demonstrar a relevância da possibilidade de afastamento remunerado das atividades de pesquisa nesses casos. É evidente.

¹⁴¹ O leitor atento certamente observou que esse duplo movimento de dedicação à vida (afetiva e familiar) e interrupção da vida (profissional) inspira o emprego do vocábulo “para” no título do item, em razão de sua acepção polissêmica.

¹⁴² “O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º” (RPS, art. 93, *caput*).

¹⁴³ “Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação medico-pericial” (RPS, art. 93, § 3º).

¹⁴⁴ “O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança de até doze anos de idade, pelo período de cento e vinte dias” (RPS, art. 93-A, *caput*).

No entanto, talvez o leitor se surpreenda com a informação de que, no caso de bolsistas do CAPES, do CNPq e da FAPESP há previsões relativas ao afastamento por advento de adoção ou parto. No caso da FAPESP, a Portaria n.º 5/2019 prevê a prorrogação de financiamentos de pesquisa sem interrupção do pagamento de mensalidades quando advier prole pelo prazo de 120 dias¹⁴⁵. No âmbito federal, por sua vez, a Lei n.º 13.536/2017 autoriza a prorrogação dos financiamentos por até 120 dias em casos de maternidade e adoção. Essas hipóteses, todavia, aplicam-se unicamente a trabalhadores Pesquisadores que gozem de financiamentos vigentes. Trata-se, portanto, de situação atinente a uma minoria.

3.2. Benefício aos dependentes: pensão previdenciária por morte

O tratamento do salário-maternidade como último benefício analisado no que diz respeito à proteção *do segurado* Pesquisador, evoca a consideração de que o trabalhador Pesquisador pode constituir família, ter prole ou ascendentes que dele necessitem para sobreviver.

Por isso, vale a pena observar um benefício cuja concessão se destina à proteção previdenciária dos *dependentes* desses trabalhadores.

¹⁴⁵ Cf. art. 3º da Portaria n.º 5/2019. Destaque-se que a FAPESP acolhe, nessa previsão, também a bolsista que der à luz uma criança natimorta (inciso I do § 1º do referido artigo), o bolsista de sexo masculino que adotar singularmente (inciso II) e o bolsista de sexo masculino que for membro de uma união homoafetiva, desde que comprove que o companheiro ou cônjuge não seja beneficiado com igual direito (inciso III).

A pensão por morte é benefício central à proteção da família do segurado. Pode ser concedida em favor do *conjunto de dependentes* do *de cuius* que tenha qualidade de segurado em necessidade de cumprimento de carência. A qualidade de dependente deve ser aferida conforme o caso, havendo diferenças quanto ao tempo de recebimento do benefício conforme a classe de dependente¹⁴⁶.

O fato gerador da pensão por morte é, naturalmente, o óbito do segurado, atestado por meio de prova documental.

Note-se que a razão de ser da pensão previdenciária por morte para dependentes dos trabalhadores Pesquisadores não se distingue fundamentalmente da necessidade de proteção dos dependentes dos demais trabalhadores. Ao contrário, a observação da importância da pensão por morte para a manutenção da família de segurados falecidos somente corrobora a importância da inclusão *efetiva* dos trabalhadores Pesquisadores no sistema previdenciário nacional.

¹⁴⁶ Cf. art. 105 do RPS em cotejo com o artigo 74 da LBPS.

CONCLUSÃO

SEIS TESES SOBRE OS PESQUISADORES BRASILEIROS

Importa esclarecer que esse trabalho tem o escopo de um esboço. Não está concluído. Seu desenvolvimento pretende aproveitar a leitura qualificada da banca para, a partir de críticas e propostas, alcançar potencial mais elevado.

À guisa de conclusão, não cabe não seria frutífero retomar o percurso argumentativo, muito menos oferecer algum tipo de fechamento. O tema não admitiria tal reducionismo. Por isso, ofereço ao leitor, em tópicos, cinco teses sobre o pesquisador brasileiro, apenas com o fim de rememorar e pontuar questões relevantes da discussão.

1. *Pesquisa é trabalho.* Não é condição análoga a trabalho, tampouco admite redução à categoria de mera formação. Produz resultados úteis à coletividade como um todo e, assim, merece remuneração não apenas digna como também correspondente à sua relevância e complexidade.
2. *O trabalho de pesquisa é imprescindível.* Nesse sentido, não desaparecerá com o avanço tecnológico. Afinal, o trabalho de pesquisa é a *causa* do desenvolvimento tecnológico e de outras inovações.

3. *O contrato de financiamento de pesquisa é um contrato de emprego. Urge que o direito brasileiro reconheça a existência dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício dos trabalhadores Pesquisadores com as instituições nas quais laboram, a fim de garantir a esses sujeitos a devida proteção trabalhista e previdenciária.*

4. *O trabalhador pesquisador contribui indiretamente para a previdência social. Sendo um dos ofícios mais relevantes para a coletividade como um todo, o trabalho de pesquisa gera renda e riqueza para a sociedade, embora não seja reconhecido como trabalho meritório de remuneração elevada.*

5. *O sistema previdenciário não acolhe as especificidades dos trabalhadores Pesquisadores. Assim, a proteção previdenciária termina por excluir grande parte desses sujeitos.*

6. *A proteção trabalhista e previdenciária, a longo prazo, é a condição jurídica para a sobrevivência do ofício de pesquisador no Brasil.*

Referências citadas

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Karla. *A Pós-Graduação no Brasil: história de uma tradição inventada*. Tese de Doutorado em Educação. Campinas: UNICAMP, 2017.

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. *The human condition*. London: Chicago University Press, 1998 [1958].

ARNAUT, Danilo. *Os Humanos dos Direitos: fenomenologia da pessoa concreta*. (Coleção Justiça e Crítica Social). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

_____. “Direito, Expectativa e Justiça em ‘O Auto da Compadecida’, in MELO, E.; SERAU JUNIOR, M.; SANTIAGO FILHO, W. (Org.). *Direito e Cinema Brasileiro*. Lisboa: Chiado, 2020.

_____.; PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. “As formas do tempo: fissuras fático-normativas dos sistemas previdenciários pós EC 103/2019”, in SERAU Jr., M. A.; VITÓRIO, R. M. S. *Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a Partir da Reforma Previdenciária (EC 103/2019)* (Coleção Prática Previdenciária). Curitiba: Juruá, 2020.

_____. “Sociologia do Futuro: consciência, intelecto e formação”, *REJU-Revista Jurídica da OAPEC Ensino Superior*, v. 6, p. 95-110, 2018.

_____. “A passagem do todo ao tudo: nação e globalização”, *Cadernos CERU – Centro de Estudos Rurais e Urbanos da USP*, v. 29, p. 113-132, 2018.

_____. *A Inteligência do Mundo: sobre a cognição de processos globais em Octavio Ianni e Ulrich Beck*. (Coleção Crítica Contemporânea). São Paulo: Annablume, 2017.

ARNAUT, Danilo; BARBARINI, Tatiana; BRAGA, Analice; DE MARIO, Camila. “Justiça social como uma questão para o campo das Políticas Públicas”, in *Democracias en recesión? – 9º Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*. Montevideú: ALACIP, 2017.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 1999 [1973].

AUGUSTIN, André Coutinho. “Bolsas de pós-graduação atingem o menor valor em mais de 20 anos”, in *Blog Enquanto se Luga*, 9 de Junho de 2016. Online: <https://enquantoseluta.wordpress.com/2016/06/09/bolsas-de-pos-graduacao-atingem-o-menor-valor-em-mais-de-20-anos/>.

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. “Direitos autorais como direitos fundamentais da pessoa humana”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, pp. 126-155, v. 1 (1), 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Contratos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 4.881-A, de 6 de Dezembro de 1965 — Estatuto do Magistério Superior*.

_____. *Decreto-Lei n.º 252, de 28 de Fevereiro de 1967*.

_____. *Lei n.º 5.539, de 27 de Novembro de 1968*.

- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988.*
- _____. *Lei n.º 8.691, de 28 de Julho de 1993.*
- _____. *Lei n.º 9.063, de 14 de Junho de 1995.*
- _____. *Lei n.º 9.250, de 26 de Dezembro de 1995.*
- _____. *Lei n.º 9.279, de 14 de Maio de 1996 — Lei de Propriedade Industrial.*
- _____. *Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 — Lei de Direitos Autorais.*
- _____. *Decreto n.º 2.553, de 16 de Abril de 1998 — Regulamento da Propriedade Industrial.*
- _____. *Decreto n.º 3.048, de 6 de Maio de 1999 — Regulamento da Previdência Social.*
- _____. *Lei Complementar n.º 103, de 4 de Maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- _____. *Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 — Código Civil.*
- _____. *Lei n.º 11.164, de 18 de Agosto de 2005.*
- _____. *Lei n.º 11.355, de 19 de Outubro de 2006.*
- _____. *Decreto n.º 8.381, de 29 de Dezembro de 2014.*
- _____. *Lei n.º 13.536, de 15 de Dezembro de 2017.*
- _____. *Medida Provisória n.º 1.021, de 30 de Dezembro de 2020.*

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 [1936].

CABALLERO, Cecília; ALMEIDA, Carolina Almeida; TAVARES, Tayná. “Revisitando a pesquisa científica no direito”, *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 11, n. 25, pp. 79-96, set-dez, 2016.

CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Decreto 19.852, de 11 de abril de 1931*. Acessível em www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931-510363-exposicaodemotivos-141251-pe.html.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2013 [1986].

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012 [1984].

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. *Portaria n.º 1, de 3 de Janeiro de 2020*.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO; COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. *Portaria Conjunta n.º 1, de 15 de Julho de 2010*.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Robson Nascimento. “Becker e o silêncio sobre a escrita na pós-graduação: soluções antigas para o cenário brasileiro atual”, *Psicologia e Sociedade*, 30, 2018.

ESTADO DO PARANÁ. *Lei n.º 11.713, de 7 de Maio de 1997* (Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná).

ESTADO DE SÃO PAULO. *Constituição Estadual de 9 de Julho de 1947*.

_____. *Lei Complementar N.º 125, de 18 de novembro de 1975* (Cria a carteira de Pesquisador Científico).

_____. *Constituição Estadual de 5 de Outubro de 1989.*

FAGNANI, Eduardo. “O ‘déficit’ da Previdência e a posição dos Juristas”, *Texto para Discussão – Instituto de Economia da UNICAMP*, Campinas, n.º 305, Junho, 2017.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro*. Rio de Janeiro: Globo, 2001 [1958].

FREITAS, Gabriel Colombo de. “O reajuste das bolsas de pós-graduação é urgente e necessário”, *Associação Nacional de Pós-Graduandos — ANPG*. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.anpg.org.br/04/02/2019/o-reajuste-das-bolsas-de-pos-graduacao-e-urgente-e-necessario/>.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Portaria n.º 5, de 2 de Julho de 2012.

_____. *Portaria n.º 5 de 14 de maio de 2019.*

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato; SILVEIRA, Alexandre Coutinho. “Receitas públicas”, in HORVATH, E.; CONTI, J. M.; SCAFF, F. *Lições de direito financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Ricardo Marcelo. “A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879)”, *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija*, 8 (2005), pp. 97-116.

GAMEIRO, Ian P.; GUIMARÃES FILHO, Gilberto. “O mapa da pós-graduação em Direito no Brasil: uma análise a partir do método da *Social Network Analysis*”, *Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, 891-920, set-dez, 2017.

GEDIEL, José Antônio Peres. “Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica”, in CUNHA, M. C. C.; BARBOSA, Samuel (Orgs). *Terras*

indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. São Paulo: UNESP, 2018.

_____. “Uma jornada fecunda: o legado de Lamartine e Muniz para o direito brasileiro”, in KROETZ, M. C. (Org.) *Direito Civil: inventário teórico de um século*. Curitiba: Kairós, 2012.

_____.; PERINI, G. “A formação do bacharel em Direito: questões a partir das novas diretrizes curriculares”, in GARCIA, T. *et al.*; BUFREM, Leilah Santiago; BAIBICH-FARIA, Tânia Maria. (Org.). *Saberes e práticas no ensino superior*. 1ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2008, v. 1, p. 57-80.

GEDIEL, J. A. P. *et al.* “Direitos Humanos, Ensino Jurídico e Extensão: o direito achado na rua”, in SILVA, A. (Org.) *Leituras Críticas em Educação e Direitos Humanos*. Brasília: Liber Livro, 2014.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HUMBOLDT, Wilhelm von. “Über die innere und äußere Organisation der Höheren Wissenschaftlichen Anstalten in Berlin”, 1809/10. disponível na página da <https://edoc.hu-berlin.de/handle/18452/5305>.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

IMPÉRIO DO BRAZIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 24 de Março de 1824).

_____. Decreto de 9 de Janeiro de 1825.

_____. Lei de 11 de Agosto de 1827.

_____. Lei de 3 de Outubro de 1832.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2015*. Brasília:
INEP, 2015.

_____. *Sinopse Estatística da Educação Superior 2005*. Brasília: INEP, 2005.

_____. *Sinopse Estatística da Educação Superior 1995*. Brasília: INEP, 1995.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Orçamento Público: execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal*. (Coleção Temas Polêmicos do Ornamento Jurídico Brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOUZADA, Rita de Cássia Ramos; SILVA FILHO, João Ferreira. “Formação do Pesquisador e Sofrimento Mental: um estudo de caso”, *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 10, n. 3, pp. 451-461, set./dez. 2005.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia*. São Paulo: Thompson Learning, 2006.

MENDES, Marcos José. “Sistema Orçamentário Brasileiro: planejamento, equilíbrio fiscal e qualidade do gasto público”, *Textos para discussão – Consultoria Legislativa do Senado Federal*, Brasília, n.º 39, Fevereiro de 2008.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. “A questão da complementaridade das funções da moeda: aspectos teóricos e a realidade das hiperinflações”, *Ensaio FEE (Fundação de Economia e Estatística)*, Porto Alegre, (14) 1: 117-143, 1993.

MONTEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo. D. “O que é uma boa tese de doutorado em Direito? Uma análise a partir da própria percepção dos programas”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 1, 2013 p. 423-443.

MOREIRA, Heitor José Fernandes. *Escola central: a academia do Largo de São Francisco de Paula que consolidou o ensino de engenharia civil no Brasil*. Tese de Doutorado em História das Ciências, das Técnicas e Epistemologia

defendida na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.

NOBRE, Marcos. “Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil”, *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, Julho de 2003.

ÖBLER, Gerhard. “Zur Geschichte der juristischen Ausbildung in Deutschland”, *Juristen Zeitung* 26, n.º. 23/24 (1971): 768-73.

OEVERMANN, Ulrich. “Zur Analyse der Struktur von sozialen Deutungsmustern”, *Sozialer Sinn*, 1, pp. 223-229, 2001 [1973].

_____. “Die Struktur sozialer Deutungsmuster — Versuch einer Aktualisierung“, *Sozialer Sinn*, 1, pp. 35-81, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948.*

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil — Volume III — Contratos.* São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (Org.). *Manual de Economia.* São Paulo: Saraiva, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado. Parte especial* — Tomo 46. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto n.º 19.852 de 11 de Abril de 1931.

SÁ, Dominichi Miranda de. *A ciência como profissão: médicos, bacharéis e cientistas no Brasil (1895-1935).* Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade Social e Direitos Fundamentais.* Curitiba: Juruá, 2020.

_____. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. Tese de Doutorado produzida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2015. Disponível no endereço https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/publico/Tese_Marco_Aurelio_Serau_Jr.pdf.

_____; ARNAUT, Danilo. “Benefícios previdenciários para pessoas transgêneras”, in PANCOTTI, Heloísa Helena Silva (Org.). *Os direitos da população lgbti+: legalidade, luta e resistência*. São Paulo: Todas as Musas, 2019.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005 [1963].

SINGER, Paul. *Aprender economia*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SOUZA, Allan R.; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de A.; SOUZA, Wemerton M. “Os direitos autorais na perspectiva civil-constitucional”, *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 8, pp. 9-31, abril-junho, 2016.

STAUT JR, Sérgio Said; GARDONI, Rennan Klingelfus. “O beato rábula: traços de um imaginário jurídico no Arraial de Canudos”, *Revista Direito e Práxis (Ahead of print)*, Rio de Janeiro, 2019.

SUCUPIRA, Newton. “Antecedentes e primórdios da pós-graduação”, *Forum Educ.*, Rio de Janeiro, 4 (4): 3-18, out-dez, 1980.

TAGLIAVINI, João Virgílio Tagliavini. “O DNA dos cursos de direito no Brasil: de Coimbra a Olinda (Recife) e São Paulo”, *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Maranhão, v. 3, n. 2, jul.-dez., pp. 109-129, 2017.

TERRA, Ricardo. “Humboldt e a formação do modelo de universidade e pesquisa alemã”, *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade*, 24(1), 133-150, 2019.

THÉRET, Bruno. “Os três estados da moeda: abordagem interdisciplinar do fato monetário”, *Economia e Sociedade*, 17(1), Campinas, 1-28, 2008.

VIEIRA, José Roberto. *A Regra-Matriz de Incidência do IPI: texto e contexto*. Curitiba: Juruá, 1993.

WEBER, Max. “Wissenschaft als Beruf”, in *Geistige Arbeit als Beruf. Vier Vorträge vor dem Freistudentischen Bund* — erster Vortrag. München: Duncker & Humblot, 1919.

_____. *Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriß der verstehenden Soziologie* (Besorgt von Johannes Winckelmann). Tübingen: Studienausgabe, 1980 [1922].

WODRAZKA, Paul Bernhard. *Das Verfahren zur Erhebung eines Heiligen zum Kirchenlehrer*. Eresing: EOS Verlag, 2014.